



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-685/2018	LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA
	Relator	MAURICIO MARCONI - VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de análise de denúncia do Sr. João Vavassori Filho em face do profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, representante da empresa Campo Moderno Topografia e Projetos, relativa à execução de georreferenciamento realizado pelo citado profissional e fraude documental.

Denúncia apresentada pelo Sr. João Vavassori filho relativa ao pedido de apuração de infração ao Código de Ética Profissional do profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti de Oliveira na realização do georreferenciamento de imóvel rural nas (fls. 02-10).

Documentação que acompanha a denúncia (fls. 14-101).

Resumo do registro da empresa Campo Moderno Topografia e Projetos, do qual destacamos o objeto social: "Preparação de solo para plantio; Aplicação de insumos Agrícolas; Limpeza e roçadas de áreas rurais e urbanas; Locação de máquinas e equipamentos agrícolas" e que o responsável técnico, sócio, da empresa é o engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, (fl. 105).

Resumo do profissional Luiz Alexandre Moreti Oliveira, registrado com o título de Engenheiro Agrícola com as atribuições do artigo 1º da Resolução 256/78 do Confea, anotado como responsável técnico da empresa Campo Moderno Topografia e em débito com a anuidade de 2018 do CREA-SP (fl. 106).

ARTs emitidas pelo profissional interessado para o contratante Companhia Brasileira de Alumínio para as atividades de georreferenciamento topográfico (fls. 107-112).

A UGI comunicou ao interessado e ao denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia (fls.113-115).

O profissional apresentou defesa, (fls. 116-147).

O denunciante apresentou manifestação complementando a denúncia e anexou documentos, (fls. 148-167).

O denunciado foi notificado da complementação da denúncia, (fls. 169-171).

Em 29/06/2018, a UGI de Registro encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentando à cerca da denúncia, (fl. 173).

Destacamos do "Resumo de Profissional" atualizado que o interessado está quite com a anuidade 2018 e está anotado com Responsável Técnico, sócio, também pela empresa L.A.M Oliveira-Engenharia Rural, (fl. 174).

II-Dispositivo legais destacados:

II.1- Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

8

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas prevista;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

II.2-da Resolução 1004/03, do CONFEA, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

§ 1º Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do

Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

(...)

Art. 25. O processo cuja infração tenha sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para reexame do Plenário do Crea-SP, independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes.

Art. 37. Na análise de processo, quando a Câmara Especializada entender pela existência de indícios de cometimento de falta ética, caberá à área técnica/administrativa, observar e providenciar o fiel cumprimento das disposições vigentes nesta Instrução, naquilo que for aplicável.

Parágrafo único. Sendo o processo recebido pela Câmara Especializada de modalidade diversa à do profissional envolvido deverá o mesmo ser encaminhado à Câmara Especializada da modalidade do profissional.

8

II.3 – da Instrução 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo,

destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução. Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado. Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será

restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução. 8

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

8

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Art. 36. Quando do trâmite do processo na câmara especializada, o conselheiro relator poderá, em caráter excepcional, requerer diligência visando complementar informações julgadas relevantes para a elucidação dos fatos.

Art. 40. O processo será apreciado pelo Plenário do Crea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

Art. 41. O Plenário do Crea julgará o recurso no prazo de até noventa dias após o seu recebimento.

Art. 42. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Crea obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

Parecer:

O Engenheiro Agrícola, Luiz Alexandre Moreti, representante da empresa Campo Moderno Topografia e Projetos, relativa à execução de georreferenciamento realizado pelo citado profissional e fraude documental. Denúncia apresentada pelo Sr. João Vavassori filho relativa ao pedido de apuração de infração ao Código de Ética. O profissional apresentou defesa, (fls. 116-147).

O denunciante apresentou manifestação complementando a denúncia e anexou documentos, (fls. 148-167).

Voto:

O Engenheiro Agrícola, Luiz Alexandre Moreti representante da empresa Campo Moderno Topografia e Projetos, considerando a manifestação e observando as informações (fls. 148-167). Voto pela aplicação das penalidades e multas prevista de acordo com o Código de Ética Lei Federal 5.194/66 e dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

REALATO DO CONS. VISTOR**Histórico:**

Trata o presente processo de análise de denúncia do Sr. João Vavassori Filho em face do profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira – CREASP 5061861973, representante da empresa Campo Moderno Topografia e Projetos, relativa à execução de georreferenciamento realizado pelo citado profissional e suposta fraude documental. Denúncia apresentada pelo Sr. João Vavassori filho relativa ao pedido de apuração de possível infração ao Código de Ética Profissional do profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti de Oliveira na realização do georreferenciamento de imóvel rural (fls. 02-10). Alega o denunciante que o interessado emitiu parecer apontando haver sobreposição de 1.495,1371 ha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

entre o suposto imóvel rural georreferenciado, pertencente a C.B.A., com parte do imóvel do denunciante e que tais procedimentos resultaram em ações judiciais nos municípios de Piedade e Juquiá, onde a Companhia Brasileira de Alumínio, alegando a referida sobreposição, está tentando cancelar matrículas de propriedades rurais que foram georreferenciadas e certificadas pelo INCRA, com danos morais e materiais aos seus proprietários. Tais propriedades são de Mata Atlântica e cobijadas por servirem para Compensação Ambiental. O denunciante contratou o Eng. Agrimensor Vander Lopes Pedroso que elaborou Laudo de Localização (anexo fls 73-101, baseado da descrição da Transcrição nº 20.078, que difere totalmente do trabalho de Georreferenciamento apresentado pelo interessado. Alega o denunciante que o interessado agiu como "laranja", acobertando quem realmente fez o trabalho "sujo", no caso a Empresa Meridional Agrimensura, representada pelo Geógrafo Fernando Gonsalves de Melo – também objeto de denúncia. Documentação que acompanha a denúncia (fls. 14-72). Resumo do registro da empresa Campo Moderno Topografia e Projetos, do qual destacamos o objeto social: "Preparação de solo para plantio; Aplicação de insumos Agrícolas; Limpeza e roçadas de áreas rurais e urbanas; Locação de maquinas e equipamentos agrícolas" e que o responsável técnico, sócio, da empresa é o engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, (fl. 105). Resumo do profissional Luiz Alexandre Moreti Oliveira, registrado com o título de Engenheiro Agrícola com as atribuições do artigo 1º da Resolução 256/78 do Confea, anotado como responsável técnico da empresa Campo Moderno Topografia e em débito com a anuidade de 2018 do CREA-SP (fl. 106). ARTs emitidas pelo profissional interessado para o contratante Companhia Brasileira de Alumínio para as atividades de georreferenciamento topográfico (fls. 107-112). A UGI comunicou ao interessado e ao denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia (fls.113-115). O profissional apresentou defesa, contrapondo as acusações ora apresentadas com especial atenção para o Laudo apresentado pelo interessado e à acusação de "laranjas". Alega ainda o interessado que o trabalho realizado pela CZA – Kleber Muniz de Azevedo, contratado pelo denunciante, é que estão errados e deveriam ser objeto de avaliação (fls. 116-147). O denunciante apresentou manifestação complementando a denúncia e anexou documentos, apontando a adulteração de número de CCIR em mais de um confrontante do referido georreferenciamento, tratando-se assim de possível "fraude" (fls. 148-161). Apresenta ainda o denunciante Consulta ao SIGEF apontando que o trabalho de georreferenciamento do imóvel questionado foi cancelado e que o interessado tem quatro advertências por prestar informações incorretas ao SIGEF (fls. 162-167). O denunciado foi notificado da complementação da denúncia, (fls. 169-171). Em 29/06/2018, a UGI de Registro encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentando à cerca da denúncia, (fl. 173). Destacamos do "Resumo de Profissional" atualizado que o interessado está quite com a anuidade 2018 e está anotado com Responsável Técnico, sócio, também pela empresa L.A.M Oliveira-Engenharia Rural, (fl. 174). II-Dispositivo legais destacados: II.1- Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: 8 a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas prevista; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2-da Resolução 1004/03, do CONFEA, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. § 1º Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966. § 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Sistema Confea/Crea. (...) Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. (...) Art. 25. O processo cuja infração tenha sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para reexame do Plenário do Crea-SP, independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes. Art. 37. Na análise de processo, quando a Câmara Especializada entender pela existência de indícios de cometimento de falta ética, caberá à área técnica/administrativa, observar e providenciar o fiel cumprimento das disposições vigentes nesta Instrução, naquilo que for aplicável. Parágrafo único. Sendo o processo recebido pela Câmara Especializada de modalidade diversa à do profissional envolvido deverá o mesmo ser encaminhado à Câmara Especializada da modalidade do profissional.

II.3 – da Instrução 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue: I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações; II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações; III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar; IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução. Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP. Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”. Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue: I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo; II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR. §1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado. §2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado. Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação. (...) Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução. Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART. (...) Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue: §1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea. §2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá: I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada; II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada; III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta. §3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado. Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do CreaSP. Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue: I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado. II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução. 8 a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR; b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado; c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado. III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução; IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação; V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital. Art. 36. Quando do trâmite do processo na câmara especializada, o conselheiro relator poderá, em caráter excepcional, requerer diligência visando complementar informações julgadas relevantes para a elucidação dos fatos. Art. 40. O processo será apreciado pelo Plenário do Crea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando a ao processo. Art. 41. O Plenário do Crea julgará o recurso no prazo de até noventa dias após o seu recebimento. Art. 42. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Crea obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

II.4 – Anexo da Resolução nº 1.002 do Confea - Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, Art 8º. A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Art 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I – ante ao ser humano e a seus valores: c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

Parecer: Considerando que já tramitam na justiça vários processos decorrentes das divergências apontadas pelo denunciado e interessado aqui apontados e que nenhuma das partes cita se o litígio foi objeto de perícia indicada pelo judiciário. Considerando a complexidade do caso e o indispensável parecer de perito independente. Considerando toda a documentação apresentada resta saber se o Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti, representante da empresa Campo Moderno, manipulou e/ou adulterou documentos, como sugere o denunciante, com possível infração ao art. 8º inciso IV e art. 10, inciso I alínea “c” do Anexo da Resolução 1002 do Confea que instituiu o Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Voto: Pelo encaminhamento do presente processo à CPEP para apuração de possível infração pelo Engenheiro Agrícola, Luiz Alexandre Moreti representante da empresa Campo Moderno Topografia e Projetos aos art. 8º inciso IV e art. 10, inciso I, alínea "c" do Código de Ética da Engenharia.

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-796/1980 V5 E.T.A.E. DONA SEBASTIANA DE BARROS
	Relator FABIO NÓBILE

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Dona Sebastiana de Barros.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 255/2018 da reunião de 30/08/2018, ou seja: "Por conceder aos formados no curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC Dona Sebastiana de Barros, de São Manuel, SP, no ano letivo de 2018, as atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fl. 877-879)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos no ano de 2019 em relação à 2018, fl. 884.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2019. (fl. 903)

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que não houve alteração na grade curricular dos formandos no ano de 2019 em relação à 2018.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso Técnico em Agropecuária da ETEC Dona Sebastiana de Barros as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**ADAMANTINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-401/2007 V3	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Agronomia das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 180/2018 da reunião de 21/06/2018, ou seja: “Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 no Curso de Agronomia das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.” (fls. 628-629).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019 em relação aos formandos de 2018 (fl. 631).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2019. (fl. 645).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 no Curso de Agronomia das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**ADAMANTINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-887/2015 E V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA
	Relator FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2019 do curso Tecnologia em Agronegócio das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 181/2018 da reunião de 21/06/2018, ou seja: “Por conceder aos formados de 2018 do Curso de Tecnologia em Agronegócio das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI, as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).” (fls. 266-261). A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2019, com relação aos formados de 2018. (fl. 269).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados de 2019 do curso em referência (fl. 275).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02. Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2019, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

Voto:

Por conceder aos formados de 2019 do Curso de Tecnologia em Agronegócio das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI, as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-833/2017	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS - FUNEPE
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

O presente processo teve início com o Ofício no. 08/2018, de 22 de fevereiro de 2019, da Fundação Educacional de Penápolis (fls. 03) com a solicitação de cadastramento do Curso de Engenharia Agrônoma a partir dos concluintes da turma de graduandos prevista para o segundo semestre de 2019.

Ao processo foram apensados: 1- cópias dos dispositivos legais de autorização e reconhecimento do curso (fls 04 e 05); 2- cópias do Estatuto e Regimento Interno da instituição proponente (fls 06 a 62); 3- as cópias do Ementário do Curso (fls 63 a 102); 4- cópia da grade curricular (com carga horária) (fls 70 e 71); 5- Formulários dos anexos A e B preenchidos (fls 103 a 115); e 6- Relação nominal do corpo docente e disciplinas que ministram (fls 116 a 119).

O resumo das informações do Curso, que formará a sua primeira turma no segundo semestre de 2019, é: seriado semestral, realizado no período noturno, com duração mínima de 5 anos e carga horária total de 4.360 horas.

Em 11 de março de 2019, o Gerente de Departamento Regional de Araçatuba (GRE – 1) encaminha o processo à Câmara Especializada de Agronomia para a fixação da atribuições aos Engenheiros Agrônomos que se formarão no segundo semestre do ano letivo de 2019.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da

Resolução Nº 1073/16; considerando o art. 6º do Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; e considerando a Decisão Plenária PL 1333/2015 do Confea.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019/2 do curso de Engenharia Agrônoma da Fundação Educacional de Penápolis as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-558/2012 V3	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS UNIFEB
	Relator	JOSE RICARDO MOURÃO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do curso de Agronomia do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 19/2017 da reunião de 09/02/2017, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 no Curso de Agronomia do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 529-530).

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formandos no ano de 2017 em relação à 2016 e não houve alteração da grade dos formandos em 2018 em relação ao ano de 2017, fls. 535 e 582.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2017 e 2018. (fl. 586).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que houve alterações da grade curricular do ano de 2017 em relação a grade de 2016; considerando que as alterações não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas e que o curso permanece com 3.600 horas e considerando que não houve alterações da grade curricular do ano de 2018 em relação a grade de 2017.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 no Curso de Agronomia do Centro Universitário da Fundação de Educação de Barretos – UNIFEB as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**BEBEDOURO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-1202/2016	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário UNIFAFIBE.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 159/2017 da reunião de 20/07/2017, ou seja: "Pelo cadastramento do curso e por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso de Engenharia Agrônômica, do Centro Universitário UNIFAFIBE as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA – (Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 147-148).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados dos anos de 2017 e 2018 em relação à 2016, fl. 153.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2017 e 2018. (fl. 155).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que não houve alterações da grade curricular dos anos de 2017 e 2018 em relação a grade de 2016.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 no Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário UNIFAFIBE as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**GARÇA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-200/2000 V3 <i>FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL - FAEF</i>
	Relator VINICIUS MACIEL JUNIOR

Proposta*Histórico e Relato*

Este processo é encaminhado à câmara especializada de agronomia CEA pela UGI de Marília através do despacho emitido em 25/01/2019 folhas 420 para análise referendo das atribuições dos formandos dos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 do curso de engenharia florestal ministrado pela faculdade de agronomia engenharia florestal – FAEF.

As últimas atribuições concedidas pela câmara especializada de agronomia CEA foram definidas na decisão CEA/SP número 228/2013 que decidiu aprovar parecer do conselheiro relator (Folhas 334 e 335). A referida instituição informa que não houve alteração na grade curricular dos alunos concluintes para o ano de 2014. (anexando documentos comprobatórios no processo). Após solicitações da UGI a instituição de ensino comunica que a partir de 2014 houve alteração na matriz curricular do curso de Engenharia Florestal, a partir de 2014, mantendo-se a mesma até o presente momento. Comunica também as datas de início e término das turmas de 2013 ao segundo semestre de 2018. São anexados ao processo documentos comprobatórios: do sistema e - mec, relação de docentes, relação nominal dos concluintes e perfil do egresso.

II – Parecer e voto

Considerando as informações contidas no referido processo, quanto ao rol de disciplinas, atividades e carga horária. Considerando também a Resolução 101/05 do CONFEA, a decisão 177/2012, a resolução 218/73 do CONFEA. Considerando também a Lei Federal 5.194/66; A Resolução 1.007/03 do CONFEA; a Resolução 1073/2016 do CONFEA; a resolução 218/1973 do CONFEA; e a Instrução 2405.

Voto pela concessão das atribuições do artigo 1º e 10º da resolução 218/73 do CONFEA e pelo enquadramento do título profissional a ser concedido de Engenheiro Florestal código 311-04-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA, aos concluintes dos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 do curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Agronomia e Engenharia Florestal – FAEF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-365/2019	<i>CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS DR. EDMUNDO ULSON - UNAR</i>
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

Trata o presente processo do pedido do Centro Universitário de Araras - "Dr. Edmundo Ulson" - UNAR do seu cadastramento e cadastramento do Curso de Engenharia Agrônômica.

Constam anexados:

-A Fls. 03-04, cópias da Portaria n° 188, de 17/03/2018, reconhecendo os cursos superiores de graduação;

-A Fls. 05, a Portaria n° 34/2013 da UNAR que autoriza a criação de Cursos na modalidade presencial;

-A Fls. 06-50 - Formulário "B";

-A Fls. 51-57 o Plano do Curso;

-A Fls. 58-60, a Grade Curricular 2018-2019, com total de 3.650 horas;

-A Fls. 61-160, o Plano de Ensino;

-A Fls. 161-164, a Relação dos Docentes das matérias profissionalizantes e

-A Fls. 165, a Relação dos formandos da primeira turma.

A Fls. 166, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para o cadastramento da instituição de ensino e do curso de Engenharia Agrônômica, e também fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos que se formarão na primeira turma: 2o semestre 2018 e segunda turma segundo semestre de 2019.

2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO**2.1. RELATO DA DIGNA ASSISTENTE DA CÂMARA ESPECIALIZADA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

2.1.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACA:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;***2.1.2. – RESOLUÇÃO Nº 1.007/03 DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PROFISSIONAIS, APROVA OS MODELOS E OS CRITÉRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACA:***Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.***2.1.3 – RESOLUÇÃO Nº 1.073/16 DO CONFEA, QUE REGULAMENTA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES, COMPETÊNCIAS E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO SISTEMA CONFEA/CREA PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA, DA QUAL DESTACA:***Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:**IV – superior de graduação plena ou bacharelado;**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.**Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.**Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.**(...)**Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.***2.1.4 – RESOLUÇÃO Nº 473/02 DO CONFEA, QUE INSTITUI TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA CONFEA/CREA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:***Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:*

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

*Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.**Verifica-se que o título de Engenheiro Agrônomo consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:**Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-02-00.***2.1.5 – RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, QUE DISCRIMINA ATIVIDADES DAS DIFERENTES MODALIDADES PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, DA QUAL DESTACA:***Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

2.1.6 – DECRETO 23.196/33 QUE REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO AGRÔNOMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DO QUAL DESTACA:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

2.1.7 – DECISÃO PLENÁRIA PL-1333/2015 DO CONFEA, QUE TEM COMO EMENTA: “REVOGA AS DECISÕES PLENÁRIAS PL-0087/2004 E PL-1570/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DA QUAL SE DESTACAM:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

3. PARECER

Considerando que:

a) Toda a documentação exigida foi apensada ao processo;

b) O Curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário de Araras - "Dr. Edmundo Ulson" - UNAR, forma sua primeira turma no corrente ano.

4. VOTO

- Pela aprovação do cadastramento do Curso Engenharia Agrônoma, do Centro Universitário de Araras - "Dr. Edmundo Ulson" - UNAR;

- Por conceder as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02), aos egressos de 2019 (primeira turma) do Centro Universitário de Araras - SP - "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-1388/2017	FAC. DE TEC. DE MOCOCA - "MÁRIO ROBERTSON DE SYLOS FILHO"
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2019 do curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Mococa - FATEC.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 28/2019 da reunião de 28/03/2019, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Mococa – FATEC – "Mário Robertson de Sylos Filho" as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 149-150)

A instituição de ensino informou que não houve, alterações curriculares para os concluintes de 2019, em relação aos formados em 2018. (fl. 152).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2019 do curso em referência (fl. 156).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02. Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados no ano letivo de 2019 com relação as atribuições anteriormente concedidas.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Mococa – FATEC – "Mário Robertson de Sylos Filho" as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

II . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-560/2019	CREA-SP
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**1.HISTÓRICO****2.1.ORIGENS DO PROCESSO**

O Juiz Federal da 3ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de Franca, nos autos da ação declaratória No 0002915-35.2016.4.03.6113, ajuizada por USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA, , proferiu decisão requerendo que o CREA apresente pareceres técnicos e documentos elucidativos, que demonstrem os motivos de ordem técnica que justifiquem o registro da referida USINA junto ao CREA-SP, pois o registro da referida USINA também está sendo pretendido pelo Conselho de Química e pelo Conselho de Medicina Veterinária.

1.2.CONSIDERANDOS

Considerando o e-mail da Superintendência de Assuntos Jurídicos, solicitando pareceres técnicos e documentos elucidativos que justifiquem o registro da USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA junto ao CREA-SP;

Considerando que as atividades desenvolvidas pela Usina são as seguintes:

- exploração de indústria e comércio de leite e derivados e produtos alimentícios em geral;
- exploração do comércio e industrialização de produtos destinados às atividades agropecuárias;
- criação e manutenção de departamentos técnicos assistenciais destinados à orientação e assistência técnica às atividades agropecuárias;
- exploração de transporte rodoviário de bens e mercadorias próprias ou de terceiros;
- participação como Sócia, quotista ou Acionista, em outras Sociedades;
- a exploração de atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura.

Considerando que a Usina destaca que cada uma de suas unidades realiza as seguintes atividades:

- a matriz se dedica na preparação do leite e fábrica de laticínios;
- duas unidades atuam na fabricação de rações para animais;
- várias unidades atuam no recebimento e resfriamento de leite "in natura" adquirido de produtores rurais de diferentes regiões do Estado;
- outras unidades atuam como depósito de mercadorias;
- uma unidade atua no cultivo de eucaliptos;
- e uma unidade atua como posto de combustível.

2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE DÁ O SUPORTE À ENGENHARIA AGRÔNOMICA
2.2.DECRETO Nº 23.196, DE 12 OUT 1933, QUE REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO AGRÔNOMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º - Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos, ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos, fábricas de laticínios e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.

Parágrafo único - A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c, e h deste Artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Art. 8º - Nas escolas ou institutos de ensino agrônômico, oficiais, equiparados ou reconhecidos, cabe aos agrônomos ou engenheiros agrônomos, e, em concorrência com os veterinários ou médicos veterinários, o ensino das cadeiras ou disciplinas de zoologia, alimentação e exterior dos animais domésticos e daqueles cujos estudos se relacionem com os assuntos mencionados nas alíneas a, b, c e h do Artigo 7º.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de ensino agrônômico a que se refere este Artigo, sempre que, em concursos de títulos ou de provas para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparador das demais cadeiras ou disciplinas, for classificado em igualdade de condições um agrônomo ou engenheiro agrônomo, terá ele preferência sobre seu concorrente não diplomado ou diplomado em outra profissão.

Art. 9º - Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente Decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Art. 10º - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.

Art. 11 - Os indivíduos que exercerem a profissão de agrônomo sem serem diplomados, ou sem haverem registrado, dentro do prazo de seis meses, no Ministério da Agricultura, o seu título ou diploma, incorrerão na multa de 200\$ (duzentos mil-réis) a 5:00\$ (cinco contos de réis), que será elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

2.3.LEI FEDERAL 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;*
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;*
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;*

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

2.4. RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 JUN 1973, QUE DISCRIMINA ATIVIDADES DAS DIFERENTES MODALIDADES PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7.º da Lei n.º 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6.º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 5.º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

2.5. RESOLUÇÃO N.º 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 DO MEC, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA AGRÔNOMICA OU AGRONOMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares para o curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia indicarão claramente os componentes curriculares, abrangendo a organização do curso, o projeto pedagógico, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

perfil desejado do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o acompanhamento e a avaliação bem como o trabalho de curso como componente obrigatório ao longo do último ano do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico.

Art. 3º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia são as seguintes:

§ 1º O projeto pedagógico do curso, observando tanto o aspecto do progresso social quanto da competência científica e tecnológica, permitirá ao profissional a atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.

§ 2º O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônoma deverá assegurar a formação de profissionais aptos a compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação aos problemas tecnológicos, socioeconômicos, gerenciais e organizativos, bem como a utilizar racionalmente os recursos disponíveis, além de conservar o equilíbrio do ambiente.

§ 3º O curso deverá estabelecer ações pedagógicas com base no desenvolvimento de condutas e de atitudes com responsabilidade técnica e social, tendo como princípios:

o respeito à fauna e à flora;

a conservação e recuperação da qualidade do solo, do ar e da água;

o uso tecnológico racional, integrado e sustentável do ambiente;

o emprego de raciocínio reflexivo, crítico e criativo; e

o atendimento às expectativas humanas e sociais no exercício das atividades profissionais.

Art. 4º O curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia deverá contemplar, em seu projeto pedagógico, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo e sua operacionalização, os seguintes aspectos:

- objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

- condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

- formas de realização da interdisciplinaridade;

- modos de integração entre teoria e prática;

- formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

- modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

- incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

- regulamentação das atividades relacionadas com trabalho de curso de acordo com as normas da instituição de ensino, sob diferentes modalidades;

- concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento; e,

- concepção e composição das atividades complementares.

Parágrafo único. Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, o oferecimento de cursos de pós-graduação lato sensu, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 5º O curso de Engenharia Agrônoma deve ensejar como perfil:

- sólida formação científica e profissional geral que possibilite absorver e desenvolver tecnologia;

- capacidade crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade;

- compreensão e tradução das necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação aos problemas tecnológicos, socioeconômicos, gerenciais e organizativos, bem como utilização racional dos recursos disponíveis, além da conservação do equilíbrio do ambiente; e

- capacidade de adaptação, de modo flexível, crítico e criativo, às novas situações.

Art. 6º O curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade; realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente;

atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais;

produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários;

participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio;

exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;

enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônoma, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

- O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.

- O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

- O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria.

- Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente.

- Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras;

experimentação em condições de campo ou laboratório;

utilização de sistemas computacionais;

consultas à biblioteca;

viagens de estudo;

visitas técnicas;

pesquisas temáticas e bibliográficas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019*projetos de pesquisa e extensão;**estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES;**encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões, etc.**Art. 8º O estágio curricular supervisionado deverá ser concebido como conteúdo curricular obrigatório, devendo cada instituição, por seus colegiados acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.**§ 1º Os estágios supervisionados são conjuntos de atividades de formação, programados e diretamente supervisionados por membros do corpo docente da instituição formadora e procuram assegurar a consolidação e a articulação das competências estabelecidas.**§ 2º Os estágios supervisionados visam a assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que suas atividades se distribuam ao longo do curso.**§ 3º A instituição poderá reconhecer atividades realizadas pelo aluno em outras instituições, desde que estas contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas no projeto de curso.**Art. 9º As atividades complementares são componentes curriculares que possibilitem, por avaliação, o reconhecimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive adquiridos fora do ambiente acadêmico.**§ 1º As atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências e até disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino.**§ 2º As atividades complementares se constituem de componentes curriculares enriquecedoras e implementadoras do próprio perfil do formando, sem que se confundam com o estágio supervisionado.**Art. 10. O trabalho de curso é componente curricular obrigatório, a ser realizado ao longo do último ano do curso, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento e consolidação das técnicas de pesquisa.**Parágrafo único. A instituição deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e das técnicas de pesquisa relacionadas com sua elaboração.**Art. 11. A carga horária dos cursos de graduação será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.**Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.**Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.**Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Resolução CFE nº 6/84.***2.6. – RESOLUÇÃO Nº 336/89 DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, DA QUAL DESTACAMOS:***Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.**§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

3.PARECER

Considerando o histórico da Empresa, mostrado no site:

<https://www.leitejussara.com.br/institucional/#historico>, com mais de 60 anos de existência e pelo visto sem o Registro e sem orientação de profissionais da área tecnológica;

Considerando as atividades já mencionadas como:

- exploração de indústria e comércio de leite e derivados e produtos alimentícios em geral;
- exploração do comércio e industrialização de produtos destinados às atividades agropecuárias;
- criação e manutenção de departamentos técnicos assistenciais destinados à orientação e assistência técnica às atividades agropecuárias;
- a exploração de atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura.

Considerando que primeira profissão superior da área tecnológica, regulamentada, foi a do Engenheiro Agrônomo, pelo Decreto Nº 23.196 assinado pelo Governo Provisório da República, Getúlio Dornelles Vargas, em 12 de outubro de 1933. Nesse período o filho do Getúlio Vargas, Manoel Antonio Sarmanho Vargas, estudava na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" em Piracicaba – SP e formou-se em 1936.

Considerando que com toda essa formação mostrada na legislação mencionada, espera-se que os egressos das nossas Escolas tenham competências e habilidades profissionais para:

- a) planejar, implantar e gerenciar atividades agrícolas e zootécnicas obedecendo sempre as melhores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019*práticas disponíveis;**b) colaborar para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de tecnologia de produção e de transformação de produtos rurais buscando a conservação e a preservação dos recursos naturais;**c) planejar, elaborar e analisar criticamente o manejo e a conservação do solo, dos recursos hídricos, dos sistemas e métodos do geoprocessamento e posicionamento por satélite;**d) gerenciar o zoneamento econômico-ecológico de culturas agrícolas;**e) gerenciar a área fitossanitária com uso adequado de defensivos agrícolas;**f) planejar e desenvolver máquinas e equipamentos para operar em áreas agrosilvopastoris, incluindo agricultura de precisão e fontes de energia;**g) elaborar laudos, perícias e pareceres técnicos com condutas, atitudes e responsabilidades técnicas e socioambientais e realizar vistorias, avaliações, arbitramento;**h) gerenciar culturas agrícolas em seus diversos aspectos de implantação, tratos culturais, colheita, armazenamento, logística e transporte dos produtos e sua comercialização;**i) organizar processos e técnicas de conservação e transformação de matérias primas em produtos agroindustriais;**j) desenvolver processos e técnicas de biotecnologia agrícola, produção de energia, açúcar, álcool e biocombustíveis;**k) planejar e desenvolver construções rurais, ambiência, edificações, sistemas de infraestrutura, estradas e instalações complementares para fins agrosilvopastoris e agroindustriais;**l) planejar e desenvolver a exploração zootécnica;**m) desenvolver sistemas agrosilvopastoris e agroecológicos;**n) gerenciar empresas do agronegócio, inteligência de mercado, gestão de risco e elaborar políticas setoriais;**o) exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no Ensino Superior e Técnico Profissional (neste, com a Licenciatura em Ciências Agrárias);**p) planejamento e manejo de recursos hídricos de bacias hidrográficas.***4. SOBRE OS QUESITOS APRESENTADOS***1. Descrever a atividade básica da empresa e as atividades secundárias. Explicar qual(s) o(s) critério(s) utilizado(s) para essa distinção.**2. Descrever o processo de fabricação dos produtos produzidos pela autora. Trata-se de processo industrial ou artesanal? Os produtos fabricados são obtidos por reações químicas ou dirigidas? Quais são as matérias primas utilizadas pela empresa no seu processo produtivo?**3. O procedimento fabril desenvolvido pela Autora tem base laboratorial, com estudo de substâncias, ou tem foco no processo industrial, com planejamento e supervisão das etapas da produção?**4. Qual é a fonte de orientação técnica que fundamenta a produção desenvolvida pela autora? As matérias primas empregadas pela empresa em seus produtos são regidas por Normas Técnicas oficiais? São normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou normas internacionais? Relacionar os respectivos dispositivos.**5. A produção desenvolvida pela autora pode ser classificada como "produção técnica especializada"? Por quê?**6. O controle e a supervisão das atividades de operação e manutenção dos maquinários utilizados no processo produtivo da autora estão inseridos no âmbito da engenharia?**7. A empresa possui laboratório? Se afirmativa a resposta, descrever quais as atividades realizadas no laboratório, bem como, tendo em vista todo o processo industrial produtivo desenvolvido pela autora, definir se as atividades desenvolvidas no laboratório podem ser consideradas atividades-meio ou atividades-fim em relação a tal processo produtivo.**8. A eventual falha, defeito ou erro dos produtos realizados pela empresa poderá acarretar danos a bens ou pessoas? Quais seriam esses danos?**9. Há controle de qualidade da empresa e dos produtos por ela industrializados? Se afirmativa a resposta, identificar o responsável e analisar a pertinência de sua formação para o desempenho de tal mister.**10. Existe algum funcionário com formação técnica (nível médio) ou em engenharia que atue no processo produtivo da autora? Se positiva a resposta, identificar e discriminar a respectiva qualificação e o eventual número de registro no CREA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

11. Aduzir ao presente Laudo outras informações que o Sr. Perito entenda serem fundamentais aplicáveis à questão notadamente a qual entendimento do Sr. Perito com relação aos requisitos que deva possuir uma empresa que tem como atividade a indústria de produtos alimentícios.

5. NOVOS QUESITOS

1. A Empresa possui áreas próprias de criação do gado leiteiro?
2. Quem faz o planejamento de todas as atividades descritas?
3. Quais os profissionais que dão orientação e assistência técnica às atividades agropecuárias?
4. Qual departamento da Empresa cuida da Logística de entregas e recebimentos dos produtos?
5. Quais profissionais ou órgãos que orientam a exploração de atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura?
6. Quais profissionais atuam na formulação e produção de rações?
7. As rações produzidas são disponibilizadas aos pecuaristas fornecedores do leite?

6. FINALIZANDO

a) Sem dúvida, neste caso o Perito da Ação deveria ser um profissional da área de Agrárias para poder produzir um laudo elucidativo e convincente das necessidades que a empresa tem de poder, em plena era tecnológica, minimizar seus gastos com orientação de um Conselho Orientativo, como o nosso. Praticamente, a maior parte da legislação do CREA, seus Planos de Fiscalização, são no sentido de, primeiramente orientar.

b) A Empresa em apreço está inserida no Agronegócio com muitas cadeias produtivas que exigem registro num Conselho com solidez.

c) Fazem parte da Câmara Especializada de Agronomia do CREA – SP:

- a Engenharia Agrônoma
 - a Engenharia Florestal
 - a Engenharia Agrícola
 - a Engenharia de pesca
 - a Engenharia de Aquicultura
 - a Meteorologia
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-851/2018	CREA-SP
	Relator	MAURÍCIO MARCONI

Proposta**HISTÓRICO:**

Consulta do engenheiro Civil Perseu Mariani, sobre protocolo n.º 2236, junto à UGI Botucatu, referente a competência para a assinatura de projetos de licenciamento ambiental, envolvendo laudos de vegetação, recuperação ambiental APP, recomposição vegetal e outros correlatos. Informa que tem pós-graduação em Gerenciamento Ambiental junto à ESALQ USP Escola Superior de Agronomia Luiz de Queiroz-Piracicaba. Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do Confea:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Decreto Federal 23569/1933:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização a construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do Confea

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

PARECER:

Em consulta ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Perseu Mariani, possui registro no CREA-SP, sob nº0601303886, com o título de Engenheiro Civil, com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 de junho de 1973, do CONFEA. Refere-se que o Engenheiro Civil poderá exercer o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução.

Conforme informações da fl.03 o Engenheiro Perseu Mariani, confirma que tem pós-graduação em Gerenciamento Ambiental.

VOTO:

Considerando a informação do processo C-851/2018, voto a favor da solicitação do interessado para exercer a função solicitada.

SUPCOL

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	C-1027/2018	CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
	Relator	

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

II . III - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-831/1980 V3	<i>E.T.E. PREFEITO JOSÉ ESTEVES</i>
	Relator	JOSE RICARDO MOURÃO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018 do curso de Técnico em Agropecuária integrado ao ensino médio da ETEC Prefeito José Esteves.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 371/2015 da reunião de 03/12/2005, ou seja: "Em virtude do exposto quanto à concessão de título e atribuições aos formandos Técnicos em Agropecuária, concluintes de 2014 e 2015, é de que em decorrência de: 1.) Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o expediente por e-mail da Dra. Denise Rodrigues que a CEA deva definir se o Técnico Agrícola seria "uma espécie de gênero" do qual decorrem as demais profissões mencionadas na Tabela de Títulos do Confea, neste caso, o Técnico em Agropecuária, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições e a análise efetuada, que resultou na Decisão CEA/SP nº 167/2015, anexada de fls 1001., a mesma deve ser encaminhada ao Jurídico, por Memorando, aguarde a avaliação da área jurídica cujo entendimento é que somente o Técnico Agrícola ((código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, é que tem este direito com o objetivo de se dar a devida tramitação aos processos de registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas; 2.) Memorando nº 029/15 – CEA- Mandado de Segurança ATAESP, encaminhado Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para ciência, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia. 3.) anexar ao processo, Memorando nº 236/2015- Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01-00. 4.) Conceder aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2014 e 2015, o Título Profissional como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), bem como as atribuições já dispostas pela CEA, na Decisão CEA/SP nº 281/2013, de fls. 364/365, em conformidade a Decisão CEA nº 221/11. 5.) Retornar à UGI de origem – Botucatu" (fls. 607-608)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos do ano letivo de 2016, 2017, 2018 e 2019. (fls. 612, 619-620)

E apresenta as matrizes curriculares dos alunos formados em 2016 (fl.632), 2017 (fl.633), 2018 (fl.634) e que se formarão em 2019 (fl.635) e 2020 (fl. 636).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018. (fl. 650). Entretanto há informações para conceder atribuições também para os anos de 2019 e 2020.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que não houve alterações na grade curricular para os formandos nos anos letivos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 em relação a 2014 e 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivo de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 do curso de Técnico em Agropecuária integrado ao ensino médio da ETEC Prefeito José Esteves as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-622/1986 V3 E ETEC PROFESSOR MILTON GAZETTI V4 Relator FABIO ARAÚJO
-----------	--

Proposta**BREVE HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017-2 e 2018-2 do curso de Técnico em Agropecuária. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 012/2015 da reunião de 12/02/2015 (fl. 679).

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 e 2019, a carga horária do curso é de 4.278 horas (fl. 587 e 653)

Os principais pontos que sofreram alterações estão descritos abaixo:

Matéria/carga horária- 2014Matéria/carga horária- 2016

Matemática / 400Matemática / 480

Biologia / 200Biologia / 240

Matéria/carga horária- 2016Matéria/carga horária- 2017

Sanidade e bem estar animal com práticas e pastagens e animais ruminantes / 120Sanidade e bem estar animal com práticas e pastagens e animais ruminantes / 80

A carga horária da formação profissional, em horas variou, sendo de 1557, em 2014 para 1486 em 2016 e 1451 em 2017. Salientando que a carga horária total do curso aumentou de 4172 em 2014 para 4243 em 2017. Não houve supressão de disciplinas apenas alterações de carga horária de disciplinas.

Com relação a legislação que trata o assunto podemos destacar:

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, onde destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA.

Artigos 3o, 4o, 5o, e 6o, da Resolução 1073/16 do CONFEA.

Artigos 1o, e 2o, da Resolução 1057/14 do CONFEA.

Decreto Nº 90.922/85 do CONFEA, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, da qual destacamos:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)

Artigo 7º do Decreto 90.922/85: - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular."

Decisão Plenária PL 1333/2015 do CONFEA que revoga as decisões plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004

Instrução 2405 que dispõe sobre os procedimentos de concessão de atribuições.

Resolução No 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, consta o título de Técnico em Agropecuária.

II- PARECER:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85;

Considerando que as alterações havidas na grade curricular formandos no ano letivo de 2017 e 2018 não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.

Considerando que no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-memorando nº 234-SUPJUR, anexados às fls. 80, acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

0018401-12.2010.403.6100 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o CREA-SP e o CONFEA devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação. 4) Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação.

III- VOTO

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017-2 e 2018-2 do Curso Técnico em Agropecuária da ETEC Professor Milton Gazzetti as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-1046/2018	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL ETEC CÔNEGO JOSÉ BENTO
	Relator	RAFAEL AUGUSTUS

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO, ministrado pela Escola Técnica Estadual "Cônego José Bento", e que é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, pela UGI/São José dos Campos para fixação de atribuições aos formandos dos anos letivos de 2015 e 2016. (fls 60-verso).

Através do ofício ACAD nº 38/2018, datado de 29/06/2018, a Instituição de Ensino informa que o curso de Técnico em Agronegócio foi ofertado em 2014 e 2015 e que atualmente não é mais ofertado.

PARECER:

Considerando os históricos constantes deste processo; considerando os documentos apresentados, são eles Formulário B (fls. 03/07), Plano de curso (fls. 08/51), matrizes curriculares dos semestres referentes ao período letivos das citadas turmas (fls. 52, 53, 57, 58, 59), relação do corpo docente (fls. 54), relação dos concluintes do 2º semestre de 2015 (fls. 55) e relação dos concluintes do 2º semestre de 2016 (fls. 56), considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do CONFEA; considerando os artigos 2º e 3º da Lei nº 5.524/68; considerando os artigos 2º, 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85 do CONFEA; considerando que o título "Técnico em Agronegócio" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 - código 313-29-00; considerando Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA.

VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do Curso de Técnico em Agronegócio da ETEC "Cônego José Bento", de Jacareí, SP, as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico(a) em Agronegócio" (código 313-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução nº 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****BAURU****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

17	E-1/2017 <i>J.G.S.</i>
Relator	COMISSÃO DE ÉTICA

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**CAPITAL CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-558/2009	<i>BTECH TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIAS E COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator	ARLEI MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Inicia este processo com o requerimento da interessada pelo seu cancelamento de seu registro junto ao CREAMSP, uma vez ter sido registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo –CRMV-SP, sob número SP-43306-PJ, tendo como responsável técnico o Zootecnista Flavio Alves Longo.

De fls. 02 a 04 o Registro de Alteração de Empresa, datado de 18 de fevereiro de 2019, emitido por este Conselho, demonstrando que na época a interessada se encontrava registrada no CREAMSP, tendo como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Roberto Ignácio Betancourt, registro CREAMSP n° 601906232, executando atividades codificadas (CNAe) sob n° 46.92-3-00 –“Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários” (fl.06). O contrato social da interessada, registrado junto a JUCESP, datado de 17 de abril de 2006, em fls. 07 a 14, definia como seu objeto social, a “I- importação, exportação, comércio, distribuição e armazenamento de produtos ligados à pecuária, agricultura e produtos destinados à alimentação animal; II –desenvolvimento tecnológico, assistência técnica e consultoria a terceiros no ramo agropecuário; III- assistência técnica em equipamentos eletromecânicos dosificadores de líquidos; IV- representação comercial; e V- participação em outras sociedades comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista (holding)”.

De fls. 21 a 23, são juntadas comprovantes de registro de profissional junto ao CRMV-SP.

Em fls. 19-20 a solicitação de baixa de responsabilidade técnica de Roberto Ignácio Betancourt, datado em 08 de fevereiro de 2019.

Com tal situação de Contrato social, prestação de atividades técnicas e responsabilidade de profissional registrado neste Conselho, os autos foram restituídos à UGI-Campinas, para esclarecimentos junto à interessada sobre divergências constatadas quanto seu objeto social, em destaque aquele constante no Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica emitido pelo CRMV-SP (em. fl.21).

Em atendimento ao Ofício n°1609/2019 (fl.29), de 26/04/2019, da UGI-Campinas, encaminhado à interessada solicitando os esclarecimentos para prosseguimento de seu pedido de cancelamento junto a este Conselho, foi informado que o Contrato Social da Empresa Btech Tecnologias Agropecuárias e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob n° 68.946.524/0001-03, foi alterado em 15 de junho de 2018, cuja cópia do 24° Alteração do Contrato Social junto à JUCESP é apresentada em fls. 31 a 39.

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido em 22 de maio de 2019, em fl.40, constata-se que a interessada possui como atividade econômica principal a de “Fabricação de aditivos de uso industrial”. Código 20-93-2-00.

PARECER

Conforme demonstrado no Contrato Social da interessada, seu objeto social (fl.33), alterado a partir de 15 de junho de 2018, é de:

- a) Fabricação, industrialização, industrialização por encomenda, comércio, distribuição e armazenamento de produtos ou insumos ligados à pecuária, agricultura e produtos destinados à alimentação animal;*
- b) Importação e exportação de produtos ou insumos agrícolas ligados à pecuária, agricultura e produtos destinados à alimentação animal;*
- c) Desenvolvimento tecnológico, assistência técnica e consultoria a terceiros no ramo agropecuário;*
- d) Assistência técnica em equipamentos eletromecânicos dosificadores de líquidos;*
- e) Montagem e instalação de máquinas e equipamentos para uso industriais específicos;*
- f) Representação comercial;*
- g) Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

h) Participação em outras sociedades comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista (holding). A interessada está registrada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sob n.º J-43306, tendo como profissional responsável o Zootecnista Flávio Alves Longo (fl. 22), CRMV-SP n.º 02281/Z, com contrato iniciado em 28/08/2018, responsável pelos produtos fabricados e importados destinados à alimentação animal.

Estabelece a Lei Federal N.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu Artigo 1.º que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Em vista do registro da interessada junto ao CRMV-SP, caracterizado seu objetivo social e o exercício de atividades técnicas profissionais condizentes com a área de fiscalização daquele Conselho, seu pedido de cancelamento do registro junto ao CREASP pode ser atendido.

VOTO

Pelo atendimento à solicitação de cancelamento do registro da interessada junto ao CREASP, todavia com a recomendação de que as atividades de fiscalização continuem a acompanhar o cumprimento aos objetivos sociais dessa empresa, de modo a observar que suas atividades técnicas não se envolvam em área de atuação de fiscalização deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-1170/2019	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA BIBLIOTECA
	Relator	KARLA BORELLI

Proposta**Histórico**

O processo trata-se do pedido de registro da Associação Amigos da Biblioteca com anotação do profissional Engenheiro Florestal Rogério Romero Mazzeo, sob Crea n° 5062677156, contratado com prazo determinado, como responsável técnico- tripla responsabilidade técnica do profissional, efetivado pela UGI de São José dos Campos pelo prazo de 180 dias.

No processo consta a Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fl. 03); Estatuto da Associação Amigos da Biblioteca (fls. 04-12), da qual destaca-se as finalidades da Associação: "I. Contribuir para que a biblioteca solidária atinja seus objetivos de aprimoramento cultural e educacional dos cidadãos; II. Apoiar e promover ações que levem a atualização e desenvolvimento do acervo da biblioteca; III. Apoiar as atividades culturais e informacionais abrangendo toda a área do conhecimento humano, bem como promover seminários, debates, ciclos de palestras, cursos, oficinas, cinema, reuniões, encontros, conferências, exposições, espetáculos artísticos, lançamento de livros e publicações; IV. Firmar convênios, para os fins sociais, com pessoas jurídicas de direito público ou privado; V. Desenvolver e implantar projetos sócio ambientais, promoção gratuita da educação observando-se a forma complementar de participação das organizações, formação, capacitação e preservação nas áreas consideradas essenciais para o desenvolvimento sócio ambiental e comunitário, assim como, prestar quaisquer serviços compatíveis com seus objetivos; VI. Obter de pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privada, subvenções, doações em serviços, dinheiro ou em obras, destinadas à execução de seus objetivos e; VII. Contratar os serviços de técnico especializado, com inscrição no órgão competente, respeitados os limites de recursos existentes para tanto no orçamento anual. A Associação ainda tem por finalidade participar, estimular ou promover quaisquer atividades pertinentes à defesa, ao incremento e à produção de cultura, artes, pesquisas e estudos científicas e técnicos, podendo também estabelecer intercâmbio com Associações e entidades afins, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras"; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 13); Declaração de experiência previa da Organização, no qual a associação descreve os projetos realizados ao longo de sua existência (fls. 15-41); Contrato de prestação de serviços entre o profissional Eng. Ftal. Rogério Romero Mazzeo e a Associação Amigos da Biblioteca (fls. 42-45), no qual consta que o profissional foi contratado com prazo determinado (fl. 2) horário de trabalho declarado de quintas e sextas feiras das 9h às 12h e das 14h às 17h.

O profissional Eng. Ftal. Rogério R Mazzeo, recolheu ART 28027230190196573 (fl. 46) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa RR Mazzeo Ciências Naturais- ME, com horário de trabalho declarado quartas-feiras das 8h às 20h; e como segunda responsabilidade pela empresa Orbe Trabalho Terra Ambiente Gente com horário de trabalho declarado: segundas e terças feiras das 9h às 15h (fl. 02).

Parecer

Considerando o que determinam:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-Agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, de explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. *Parágrafo único.* Os engenheiros; arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

- Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaca-se: Art 10º. – Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I – o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º. Desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização do solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

- Resolução nº 336, de 27 outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (...).

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. *Parágrafo único* - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Voto

1º- Por deferir o pedido de registro da Associação Amigos da Biblioteca com anotação do profissional Engenheiro Florestal Rogério Romero Mazzeo, contratado com prazo determinado, como responsável técnico;

2º- Por encaminhar o processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua no artigo 18 parágrafo único na Resolução CONFEA de nº 336 de 27 de outubro de 1989, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-477/2019	JOSÉ MARCOS GARRIDO BERALDO
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação de cursos de Pós-graduação: Mestrado e Doutorado em Agronomia (Produção Vegetal) pelo profissional Eng. Agrônomo José Marcos Garrido Beraldo. Para tal, o interessado apresentou:

- cópia do Diploma de Graduação, datado de 26/01/2002, realizado na Universidade Estadual Paulista

“Julio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Agrônômicas- Campus de Jaboticabal, Jaboticabal - SP;

- cópia do Diploma de Mestrado, datado de 21/02/2005, que lhe conferiu o Título de Mestre em Agronomia (Produção Vegetal) realizado na Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Agrônômicas- Campus de Jaboticabal, Jaboticabal - SP e

- cópia do Diploma de Doutorado, datado de 20/04/2011, que lhe conferiu o Título de Doutor em Agronomia (Produção Vegetal), realizado na Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Agrônômicas- Campus de Jaboticabal, Jaboticabal - SP.

RG, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista e comprovante de endereço, fls. 06-10.

Comprovante de pagamento de taxas, fls. 11-12.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5061446450, com o título de Engenheiro

Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. (fl. 14)

Comprovação da veracidade do diploma de Doutorado, fls. 15-16.

Informação quanto ao registro dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Produção Vegetal, fl. 17.

Pesquisa de atribuição do curso, fl. 18.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de pós-graduação Mestrado e Doutorado, fl. 19.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições das atividades do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que os cursos realizados foram Mestrado e Doutorado em Agronomia (Produção Vegetal), que conferiram ao profissional interessado os títulos de Mestre e Doutor em Agronomia (Produção Vegetal).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Agrônomo José Marcos Garrido Beraldo, os cursos de pós-graduação Mestrado e Doutorado em Agronomia (Produção Vegetal), realizados na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agronômicas - Campus de Jaboticabal, Jaboticabal - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-461/2019	CAMYLA HECKLER PUPO
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação de cursos de Pós-graduação: Mestrado e Doutorado em Ciência Florestal pela profissional Eng. Florestal Camyla Heckler Pupo. Para tal, a interessada apresentou:

- cópia do Diploma de Graduação, datado de 20/08/2012, realizado na Universidade do Estado do Mato Grosso, Cárceres - MT;

- cópia do Diploma de Mestrado, datado de 09/01/2017, que lhe conferiu o Título de Mestre em Ciência Florestal realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agronômicas- Campus de Botucatu, Botucatu - SP e

- cópia do Certificado de Aprovação do Doutorado, datado de 30/01/2019, para obtenção do Título de Doutor em Ciência Florestal realizado na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências Agronômicas- Campus de Botucatu, Botucatu – SP e Histórico do curso de Doutorado.

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 5070490928, com o título de Engenheira Florestal e com as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 e do artigo 5º da Resolução 1073/2016 do Confea, e do artigo 10º da Resolução 218/73 do Confea, observando o artigo 25º desta Resolução, fl. 04. Comprovação da veracidade do diploma de Mestrado. E a informação que destacamos: "O título de Doutorado está pendente de homologação, aguardando a submissão de um artigo oriundo da tese por parte da aluna." (grifo nosso) (fls. 18-19)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de pós-graduação Mestrado e Doutorado, fl. 22.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando os artigos 5º e 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que a profissional interessada possui as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 e do artigo 5º da Resolução 1073/2016 do Confea, e do artigo 10º da Resolução 218/73 do Confea, observando o artigo 25 desta Resolução.

Considerando que os cursos realizados foram Mestrado e Doutorado em Ciência Florestal.

Considerando que a profissional possui o Diploma de Mestrado em Ciência Florestal, mas que não possui o Diploma de Doutorado em Ciência Florestal, uma vez que está pendente de homologação, aguardando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

submissão de um artigo oriundo da tese.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Florestal Camyla Heckler Pupo, somente o curso de pós-graduação Mestrado em Ciência Florestal realizado na Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Agrônômicas- Campus de Botucatu, Botucatu - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

V . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-362/2019	AMANDA CAIVANO XAVIER PEREIRA
	Relator	CELIA MALVAS

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de pedido de interrupção de registro profissional pela Eng. Agrônoma Amanda Caivano Xavier Pereira, CREASP 5070077993, a este conselho, conforme requerimento constante (fls. 02 a 03), no qual informa como motivo da interrupção "não exercendo a profissão". Também foi anexada aos autos do processo, a seguinte documentação: Cópia da CTPS da profissional constando como empresa empregadora a empresa Bunge Alimentos S/A e o cargo "Vendedor PL", ocupado pela interessada - (fls. 04 e 04v); Notificação da empresa para apresentar a descrição das atividades desenvolvidas pela interessada no cargo "Vendedor PI" (fl.12); Declaração da empresa contratada Bunge Alimentos S/A, constando as atividades exercidas pela interessada que seguem: "Responsável pela comercialização dos produtos da empresa nos mais diversos segmentos, para o mercado interno, além de preservar a satisfação dos clientes de grande porte, visando cumprir com as metas de crescimento e rentabilidade para os negócios, conforme as normas e diretrizes estabelecidas. Melhoria contínua dos processos comerciais, fornecendo informações sobre questões identificadas nas visitas/contatos com clientes; manter clientes informados sobre os pedidos, através do acompanhamento de todo processo e interface com as áreas responsáveis; Conduzir vistas, apresentações e negociações com clientes de grande porte dentro do seu segmento de atuação; apoiar a criação e implementação de ações de marketing, buscando proativamente e consolidando informações do mercado, concorrência, etc. avaliando em conjunto com marketing as chances de sucesso e possibilidades de retorno. Estimular o desenvolvimento e aprimoramento dos produtos analisando novas possibilidades de aplicação e oportunidades para sua área de atuação. Buscar o crescimento do volume de negócios junto aos clientes chave sob sua responsabilidade, identificando oportunidades e necessidades específicas e estimulando a busca de alternativas dentro da empresa " (fls. 06); Informação do sistema de dados do CREA-SP, de que a interessada encontra-se registrada neste conselho com o título de engenheira Agrônoma com as atribuições do Decreto Federal 23.196/33, bem como as previstas no artigo 7º a Lei 5195/66, para o desempenho das Competências relacionadas no artigo 5º e Atividades 1 a 18 da Res. 218/73, do CONFEA; Não possui responsabilidades Técnicas ativas e está em débito com a anuidade de 2019, (fl.11). Consta informação de que não há ART ativas emitidas pela profissional (fls. 08v). Consta ainda nos autos, a informação do agente administrativo, de que não há em nome da interessada, processos de ordem SF ou E (fls.09). O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia-CREASP para manifestação sobre a interrupção do registro profissional (fl.10).

Parecer:

Considerando a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo de que trata o Artigo 7º - das atividades e atribuições profissionais da qual destacamos: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando o artigo 46º que dispõe sobre as atribuições das Câmaras Especializadas. (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Destacamos o Art. 1º - Para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. E o Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Lei 12.514/11, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Art. 9 – a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, cabe destacar sobre a INTERRUPÇÃO DO REGISTRO: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Art. 2º. A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Considerando a descrição de atividades exercidas pela interessada em documento apresentado pela Empresa contratante.

Voto:

Pelo Indeferimento do pedido de Interrupção de Registro da Engenheira Agrônoma Amanda Caivano Xavier Pereira, CREASP 5070077993. Pela orientação à interessada de recolhimento de ART referente ao desempenho de cargo ou função técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

V . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-14382/2018	<i>BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ</i>
	Relator	JOSE RICARDO MOURÃO

Proposta**HISTORICO**

O presente processo trata de pedido de interrupção de pedido de revisão de atribuição pelo interessado que é formado em Técnico Agrícola pelo Colégio Técnico Agrícola Estadual "Dona Sebastiana de Barros" de São Manuel no ano de 1967.

Solicita o profissional : "Venho por intermédio deste solicitar o meu competente registro neste conselho enquadrado como engenheiro agrônomo conforme documentos em anexo."

Segundo o profissional o seu diploma outorga a ele o direito de articulação com cursos de nível superior, nos termos da lei 4024 de 1961.

Cabe destacar que esta lei foi revogada pela lei 9394 de 1996.

O profissional anexa aos autos as seguintes informações:

- Diploma de técnico agrícola
- Histórico escolar elaborado pelo próprio interessado
- Contrato social de empresa
- Diploma de técnico em segundo grau em transações imobiliárias
- Resumo do profissional onde se constata que esta registrado neste conselho como técnico agrícola
- Resumo da empresa ORTESP – serviços topográficos S/C LTDA

Por fim, o processo é enviado a câmara especializada de agronomia para parecer e voto fundamentado acerca do pedido.

II - Legislação de referência acerca do tema em epigrafe:

Lei 4024/61, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional (revogada pela lei 9394/96)

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providência

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução CONFEA Nº 1057 DE 31/07/2014 - Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no DOU de 6 de setembro de 1979 - Seção 1 - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no DOU de 3 de junho 1983 - Seção 1 - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no DOU de 31 de julho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

RESOLUÇÃO N.º 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

Decreto 90922/85 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;*
- II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;*
- IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
 - a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
 - b) topografia na área rural; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
 - c) impacto ambiental; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
 - d) paisagismo, jardinagem e horticultura; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
 - e) construção de benfeitorias rurais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
 - f) drenagem e irrigação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

seguintes tarefas:

- a) coleta de dados de natureza técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- b) desenho de detalhes de construções rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- g) administração de propriedades rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de : (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- f) produção de mudas (viveiros) e sementes; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;
- X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;
- XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;
- XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;
- XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
- XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- § 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.
- § 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.
- XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

III - Parecer

Considerando as informações apresentadas pelo interessado;

Considerando que o interessado tem formação em curso médio de técnico agrícola;

Considerando que as atribuições concedidas por este conselho aos profissionais de formação técnica em 2º grau se restringem aquelas dispostas no art. 1º da resolução 262/79 do Confea;

Considerando que constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais;

Considerando que conforme reza o art. 4 da res. 262/79 do Confea em que nenhum Técnico de 2º Grau poderá ser concedida atribuição que não esteja em estrita concordância com sua formação profissional definida pelo seu currículo escolar e escolaridade.

Considerando que o interessado justifica seu pedido em legislação revogada, ou seja, sem efeito legal;

Considerando que a câmara especializada de agronomia, tem competência dentre outras para apreciar e julgar pedidos de registros de profissionais e entidades de ensino a nível técnico ou superior, além de também ter a competência de atribuir o título, as atividades e as competências profissionais em função da qualificação acadêmica do egresso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

IV – Voto

Somos de parecer favorável em indeferir o pedido do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM R

VI . I - Requer Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**CAPITAL CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	R-10/2019	HERMÍNIA ROJO NAVA
	Relator	MARCO TECCHIO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se do processo encaminhado para a UGI de São Paulo em 13 de março de 2019, referente a solicitação de registro (Diplomação no Exterior), feita pela profissional nascida no México, Hermina Rojo Nava, a qual apresentou Diploma expedido pela "Universidad Nacional Autónoma de México", México, que lhe conferiu o Diploma Acadêmico de Engenheira Agrícola, diploma com carimbo revalidado "REVALIDA o presente diploma de graduação em ENGENHARIA AGRONÔMICA – BACHARELADO de HERMINA ROJO NAVA, de acordo com os documentos constantes no Processo n 23 112.003781/2017-89, Diploma Registrado sob n 700005, São Carlos, 10 de outubro de 2018".

Constam no processo:

- Requerimento de Profissional – RP, emitido em 27/08/2018 (fl.03);

Art. 4o da Resolução 1007/03 do Confea

- Cópia de Diploma expedido pela "Universidad Nacional Autónoma de México", em 06 de abril de 1989, que lhe conferiu o Diploma Acadêmico de Engenheira Agrícola (fl. 04);

Art. 4o da Resolução 1007/03 do Confea

- Cópia da tradução do Certificado, por tradutor público juramentado (fls. 05 a 07);

Art. 4o da Resolução 1007/03 do Confea

- Documento de revalidação "REVALIDA o presente diploma de graduação em ENGENHARIA AGRONÔMICA – BACHARELADO de HERMINA ROJO NAVA, de acordo com os documentos constantes no Processo no 23 112.003781/2017-89, Diploma Registrado sob no 700005, São Carlos, 10 de outubro de 2018" (fls. 08 a 11)

Art. 4o da Resolução 1007/03 do Confea

- Cópia da Apostila de Termo de Aditamento ao Diploma, referente a revalidação, emitida pela Reitoria da Universidade Federal de São Carlos, o qual REVALIDA o presente diploma de graduação em ENGENHARIA AGRONÔMICA – BACHARELADO de HERMINA ROJO NAVA, de acordo com os documentos constantes no Processo no 23112.003781/2017-89, Diploma Registrado sob 700005, São Carlos, 10 de outubro de 2018 (fls. 08 e 09);

Art. 4o da Resolução 1007/03 do Confea

- Cópia dos pareceres da Universidade Federal de São Carlos, referentes à Revalidação do Diploma da Profissional requerente (fls. 10 e 11);

Art. 4o da Resolução 1007/03 do Confea

- Cópia do Histórico Escolar, expedido pela "Universidad Nacional Autónoma de México", contendo as disciplinas cursadas pelo interessado, notas, carga horária e número de créditos, e a respectiva tradução juramentada (fls. 12 a 15);

Art. 4o da Resolução 1007/03 do Confea

- Cópia da tradução do histórico, por tradutor público juramentado (fls. 16 a 20);

- Cópia do conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior, expedido pela Universidade Nacional Autónoma do México (fls. 21 a 50);

- Cópia da tradução do conteúdo programático, por tradutor público juramentado (fls. 51 a 69);

- Cópia da Cédula de Identidade de Estrangeiro – RNE (fl. 70);

- Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (fl. 71);

- Cópia de Comprovante de Residência (fl. 72);

- Comprovante de pagamento da Taxa de Serviço (fl. 73);

- Filipeta da Profissional (fl. 74);

Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise da solicitação de registro da interessada (fls. 75 a 80)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**II – ELEMENTOS DO PROCESSO**

Apresenta-se a seguir proposta de tabela com as informações sobre as disciplinas cursadas pelo profissional, visando atendimento à DN No12/83 do CONFEA

Núcleo de conteúdos básicos: Disciplinas (carga horária)

Biologia I (96hs); Biologia II(96hs); Matemática I (96hs), Matemática II (96hs), Matemática III (96hs); Química I (32hs), Química II (112hs) – Total de 624hs.

Núcleo de conteúdos profissionais essenciais: Disciplinas (carga horária)

Seminário I (80hs); Seminário IV (96hs), Seminário V (96hs), Fitotecnia (80hs), Topografia (96hs), Antropologia Social (48hs), Economia (48hs), Seminário II (48hs), Economia Agrícola (48hs), Seminário III (64hs), Direito Agrário (48hs), Geografia Econômica (64hs), Administração Agropecuária (48hs), Organização Agrária (64hs), Comercialização (64hs), Formulação e Avaliação de Projetos (64hs), Maquinário Agrícola (96hs), Maquinário Agrícola II (96hs), Geotécnica (64hs), Técnicas de Melhoria (64hs), Agronomia (112hs), Práticas 1 (32hs), Práticas 2 (32hs), Práticas 3 (32hs), Práticas 4 (32hs), Práticas 5 (32hs), Práticas 6 (32hs), Práticas 7 (32hs), Produção Agropecuária (64hs), Produção Agrícola (96hs), Horticultura (96hs), Fruticultura (96hs), Controle integrado (64hs), Agricultura de Zonas Temperadas (80hs), Propagação de Plantas (64hs), Controle de Ervas daninhas (96hs), Agricultura em Zonas Áridas (802hs), Produção de Forragens (96hs), Agricultura de Zonas Tropicais (80hs), Uso de água (80), Sanidade vegetal (96hs), Seminários VI (96hs), Micologia (74hs), Nematologia agrícola (64hs), Solos (64hs), Gestão e Fertilidade do solo (96hs), Metodologia da Pesquisa (64hs), Experimento Agrícola (64hs), Produção e Tecnologia de sementes (80hs). Total de 3.438hs.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E PARECER

Com relação à legislação que trata do assunto, destacam-se:

II-1 Lei no 5.194 de 24 dez 1966 “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”

(...)

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

(...)

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

Art. 46 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II-2 Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*)

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

II-3 DECISÃO NORMATIVA N° 012, DE 07 DEZ 1983, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, da qual destacamos:

1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.

II-4 Decisão N°: PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências", da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação n° 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária n° PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente

III-PARECER

Considerando a carga horária do Núcleo de conteúdos básicos e do Núcleo de conteúdos profissionais essenciais totalizam-se 4.062hs, referente a 476 créditos, acima da carga horária mínima exigida pelo MEC (3.600hs);

Considerando que o conteúdo das disciplinas básicas, profissional e específicas são condizentes a Resolução do MEC CNE CEC de 02 de fevereiro de 2006 e com o Art. 6º da Resolução N° 218/73 do CONFEA;

Considerando o parecer favorável da UFSCar pela revalidação do diploma de graduação da requerente (fl. 11), na qual destacamos "as disciplinas cursadas pela requerente em sua instituição de origem contemplam 88% do conteúdo de créditos obrigatórios do curso de Engenharia Agrônoma da UFSCar, incluindo atividades correlatas ao trabalho de conclusão de curso e de estágio";

III - VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, voto por conceder a interessada o registro a este conselho, com as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-1416/2015	ANDRÉ TONIZZA SANCHES - EPP
	Relator	TAIS GRAZIANO

Proposta**HISTÓRICO**

O processo tem início com cópias do processo SF 1283/2014 sobre a denúncia para apuração de responsabilidade na empresa André Tonizza Sanchez ME, na utilização de acervo técnico falsificado, do qual se destaca a Decisão CEA/SP nº 162/2015 de "aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela transformação deste processo em Apuração de Falta Ética" e seu encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração de infração da Resolução nº 1002, de 26/11/02, do CONFEA: - artigo 8º, incisos III e V; artigo 9º, inciso II, à alínea "c" e artigo 10º, inciso III, à alínea "c", e pela apuração, em processo à parte, das responsabilidades da empresa André Tonizza Sanches – ME, com o nome fantasia de SANTONNI AMBIENTAL, na utilização dos documentos em questão. No processo estão anexados: ficha cadastral simplificada da JUCESP; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Informações relativas ao exercício de 2016 de serviços prestados pela empresa à Faculdade de Direito de Franca e vários municípios; pesquisa relativa a atividades da empresa, das quais se destaca "atividades paisagísticas", e relatório da empresa elaborado pela fiscalização, do qual se destacam, como principais atividades desenvolvidas atualmente, a limpeza predial e jardinagem. Na oportunidade, foi solicitada a apresentação de manifestação, por escrito, da relação de sua empresa com a denúncia da falsificação de CAT para apresentação em licitação, a apresentação de notas fiscais emitidas nos anteriores 24 meses, além da empresa ser orientada para fazer seu registro no CREA/SP.

A empresa foi notificada (Notificação nº 4341-190207/2019, por Exercício Ilegal da Profissão), em 07/02/19, para requerer o registro e indicar profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico pelas atividades constantes em seu Objeto Social. O Eng. Agr. André Tonizzo Sanches apresenta declaração relativa à utilização da CAT falsificada informando que na época da licitação, por problemas particulares, não estava em condições de participar de licitações, permitindo que sua empresa fosse representada por um "Free Lancer" conhecido, que deve ter forjado tais documentos. Que teve conhecimento de tal irregularidade quando foi chamado na Prefeitura de Poços de Caldas para prestar esclarecimentos, informando, no entanto, que o serviço referente à licitação foi devidamente executado. Confirma que sua empresa não possui registro no CREA. Encaminhou cópias dos contratos celebrados pela empresa, cópias de notas fiscais, contrato de trabalho entre a empresa e a administradora de empresas Paula Sanches Buscariolli, com o boleto da anuidade da empresa interessada e da administradora de empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cópia do Auto de Infração, lavrado em processo próprio (SF 343/2019), uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de obras de acabamento da construção, de paisagismo, coleta de resíduos não perigosos e perigosos, limpeza em prédios e em domicílios, jardinagem e atividades de limpeza não especificadas anteriormente, conforme apurado em 05/02/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para continuidade da análise.

PARECER

Considerando a legislação pertinente:

LEI Nº 5.194, de 24/12/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os Artigos 6º, 7º, 8º, 45º, 46º, 59º.

Resolução Nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com destaque aos Artigos 2º, 5º, 9º, 11º, 15º, 16º e 17º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Lei Nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Resolução 1002/02 do Confea, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, com destaque aos Artigos 2º, 6º e o 13º que diz “Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.”

Considerando que, conforme apurado pela UGI de Araçatuba, a falsificação existiu: a ART citada na Certidão de Acervo Técnico “falsificada” (CAT nº SJB-00399) não existe no sistema do Crea-SP; a cidade de Poços de Caldas é localizada no estado de Minas Gerais, e não no estado de São Paulo; a empresa contratada citada, André Tonizza Sanches ME, não possui registro neste Conselho, bem como o número citado, referente ao seu suposto registro, não foi localizado no sistema; o processo citado na CAT, A-000303/2011, pertence a outro profissional, não existindo Volume 2, conforme mencionado e que, em consulta à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, a mesma negou a emissão do referido Atestado de Capacidade Técnica. Segundo a denúncia feita pelo senhor Agrisson dos Reis Goudinho, de Penápolis-SP, a Empresa apresentou a CAT e o Atestado de Capacidade Técnica falsificados no pregão eletrônico nº 014/2013, Processo nº 510/068/2013, oferta de compra OC: 080327000012014OC0001, realizado pela Diretoria de Ensino Região de Piracicaba.

Considerando que a Certidão de Acervo Técnico foi emitida em nome do Eng. Agr. Francisco Pavanelli Neto que, apesar de ter sido notificado, não se manifestou. Que, em função disso, foi aberto um processo para “Apuração de Falta Ética” para o profissional envolvido, conforme decidido em reunião da CEA de 02 de julho de 2015 (Decisão CEA/SP nº 162/2015).

Considerando que foi lavrado um Auto de Infração (Nº 488598/2019) contra a Empresa ANDRÉ TONIZZA SANCHES ME, que consta como a empresa contratada para a realização do serviço acervado, por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-a ao pagamento da multa correspondente em março/2019, a R\$ 2.271,00, uma vez que, sem registro no Crea-SP, apesar de notificada, vir realizando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que o processo pede para apurar as responsabilidades da empresa André Tonizza Sanches – ME, na utilização dos documentos em questão, pode-se perceber que as providências cabíveis ao Crea já foram executadas. Assim,

VOTO

Pelo encaminhamento do processo ao jurídico para que envie ao órgão/autoridade competente para que se apure a produção e utilização de documento falsificado em licitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

VII . II - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**CAPITAL NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-1828/2018	RM CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA
	Relator	ANTONIO KENJI

Proposta**1. Histórico:**

Trata-se o presente processo de verificação do registro da empresa no CREA/SP e o responsável técnico pela atividade de imunização e controle de pragas da empresa RM CONTROLE DE PRAGAS LTDA – CNPJ-06.303.712/0001-66 onde consta os seguintes dados no processo:

- Ficha de dados gerais da empresa preenchida pela CEEQ onde consta que a empresa está registrada no Conselho Regional de Química -4 sob nº 17.547 – F e com a atividade principal como IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS, tendo como responsável técnico Cristiano de Almeida – técnico em Química registrado no CRQ-4 sob nº 04490498 (fls 03 a 05);
- Cadastro Nacional da Pessoa Física com descrição de atividade econômica principal como Imunização e Controle de Pragas Urbanas e atividades secundárias como Atividades de Limpeza Não Especificadas anteriormente (fl 06);
- Cópia da ficha cadastral simplificada cujo objeto social consta como Imunização e Controle de Pragas Urbanas e Atividades de Limpeza Não Especificadas Anteriormente (fls 07 e 08);
- Ficha cadastral da empresa no Conselho Regional de Química – IV Região confirmando o registro da empresa sob nº 17547-F e do responsável técnico Cristiano de Almeida – técnico em Química sob nº 04490498 (fl 09);
- Certificado de Dispensa de Licença de Instalação junto à CETESB deferida (fl 10);
- Despacho do processo à Câmara Especializada em Engenharia Química ao DAC3 (fls 11 e 12);
- Encaminhamento do processo da DAC-3SUPCOL para à CEA uma vez que o processo foi encaminhado à CEEQ equivocadamente (fl 13);
- Informações do processo e dispositivos legais destacados pela assistente técnica DAC 3 / SUPCOL (fls 14 a 17);

2. Dispositivos Legais

A) Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências....

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, Arquiteto ou engenheiro agrônomo...

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, arquitetura e da agronomia, com infringências do disposto no § único art. 8º desta lei;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 f) direção de obras e serviços técnicos;
 g) execução de obras e serviços técnicos;
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;
 § único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
 Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
 § Único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(.....)

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

B) Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(.....)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(....)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

C) Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

D) RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

VII - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções seqüenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

IX - produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

XI - saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; e

XII - vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

*comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.
§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.*

3. Parecer

*Considerando que a empresa em questão exerce a atividade de Imunização e Controle de Pragas Urbanas, cuja atividade também pode ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Química;
Considerando que tanto a empresa como o responsável técnico estão regularmente registrados no Conselho Regional de Química – 4ª Região;*

Considerando que a CETESB deferiu o Certificado de Dispensa de Licença de Instalação;

Considerando que a lei federal 6.839/80 dispõe que o registro para habilitação profissional se dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, havendo doutrina jurídica que interpreta a exigência de dois registros como bitributação, e, nesta hipótese, descabida tal imposição de requerer o registro no CREA/SP;

4. Voto

Diante deste quadro verificamos que a empresa RM Controle de Pragas Ltda vem exercendo a sua atividade regularmente e portanto, voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-299/2019	ANDRESSA AP. DOS S. OLIVEIRA E VILSINEI A. MIRANDA
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

A Fls. 02 a 148, há a denúncia apresentada ao CREA SP pelo Advogado Ricardo da Silva Barddal elaborado em 23 itens e numerou manualmente os documentos anexados.

Destacam-se na denúncia:

- Informação de que a ART demorou para ser emitida pelos profissionais denunciados e ser entregue aos contratantes.

- Quando a documentação elaborada pelos profissionais entregue ao cartório, foram apontadas omissões no trabalho dos engenheiros relativas à descrição do imóvel, conforme segue: "azimutes e distâncias, coordenadas dos vértices, vértices e suas respectivas coordenadas; erros de matrícula e outras questões mais, tudo conforme documentos anexos".

- Declara o denunciante em relação ao requerimento elaborado pela denunciada que "vê uma irresponsabilidade, despreparo, falta de conhecimento, parece que Andressa Oliveira não lê, e não sabe que faz e tem a capacidade ainda de assinar, pois veja, para elaborar um requerimento muito simples, imagine como será o trabalho final".

- O denunciante aponta algumas falhas na documentação elaborada pela profissional Alessandra.

- O denunciante afirma estar perplexo com as seguintes atitudes: "do constrangimento sofrido, da falta de: profissionalismo; capacidade; caráter; moral índole; e principalmente de responsabilidade".

- E por fim solicita ao CREA SP que tome as providências necessárias para corrigir a postura dos profissionais denunciados Engenheira Florestal. Alessandra Aparecida dos Santos Oliveira e Engenheiro Florestal Vilsinei Apulinario Miranda.

A Fls. 149, o CREA solicita ao denunciante o atendimento de exigências para continuidade da tramitação da denúncia, ou seja, apresentação de documentos originais para autenticação.

A Fls. 150 a 166, o denunciante, apensa aos autos, a complementação da denúncia e apresenta documentos originais para autenticação do CREA SP.

A Fls. 167 a 169 a UGI comunicou aos interessados e ao denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando os primeiros para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se formalmente a respeito da denúncia.

A Fls. 171 a 178, os denunciados apresentam manifestação conjunta sobre os fatos denunciados e anexam os Termos de Declaração, prestados ao Departamento da Polícia Civil - 42ª Delegacia Regional de Polícia de Jaguariaíva, pela denunciada Alessandra Aparecida dos Santos Oliveira e pelo senhor Helson Fogaça (agricultor, filho da Senhora Maria Madalena Fogaça que contratou os serviços do Advogado Ricardo da Silva Barddal (denunciante) e da Empresa EngTec Topografia e Meio Ambiente.

Destacam-se da manifestação dos denunciados:

- Que o denunciante, Ricardo da Silva Barddal, é pessoa ilegítima para apresentar a denúncia, uma vez que os denunciados não prestaram qualquer tipo de trabalho profissional ao mesmo.

- Que foram contratados pela Senhora Maria Madalena Fogaça e filhos para retificação de área judicial.

- Que o primeiro trabalho feito foi a medição do perímetro e posteriormente foi solicitada a divisão da área entre os herdeiros;

- Que muitos cartórios exigem a assinatura do responsável técnico no requerimento, por isto o mesmo foi assinado pela profissional.

- Que em face de conflitos surgidos entre os herdeiros foram realizados diversos mapas e memoriais, e o trabalho precisou ser refeito várias vezes, o que acarretou num acréscimo no valor dos serviços prestados de R\$ 450,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

- Que após a finalização do trabalho não foi combinada uma data para a entrega dos documentos ao Senhor Helson (filho da Senhora Maria Madalena Fogaça);
- Que o denunciante, advogado, foi ao escritório dos denunciados buscar a documentação relativa ao trabalho técnico realizado para a sra. Maria Madalena Fogaça e filhos e ao conferir a documentação atestou que faltava a ART.
- Que a profissional Andressa esclarece que não havia emitido a ART, uma vez que não tinha certeza de que finalmente o trabalho estava finalizado sem novas necessidades de mudanças.
- Que se soubesse da vinda do advogado teria agendado um horário e emitido uma ART.
- Que retornaram ao escritório para atender ao advogado e lá discutiram e brigaram e foram lavrados Boletins de Ocorrência;
- Que os erros apontados não dizem respeito ao trabalho propriamente dito, se tratando de erro material a exemplo o endereçamento do ofício ao cartório.
- Que não houve negligência, imperícia ou imprudência, pois não houve danos aos seus clientes os quais declaram-se satisfeitos com o trabalho.
- Por fim solicita o arquivamento da denúncia e ressalta que não há qualquer motivo de ordem técnica que desabone a profissional Andressa ou faça merecer qualquer penalidade por parte do Conselho. A Fls. 185-186, o processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise, bem como os Resumos de Profissional dos denunciados, nos quais constata-se que ambos estão registrados como Engenheiros Florestais com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73 do Confea e estão em débito com a anuidade de 2019.

2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE

2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas...”

2.2 – RESOLUÇÃO N° 1.004/03 DO CONFEA, QUE APROVA O REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR:

“...Art. 8° Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

2.3 - DA INSTRUÇÃO 2559/13 DO CREA – SP, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A TRAMITAÇÃO DE DENÚNCIAS E DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAS DO CREA-SP:

“Art. 1° A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7° do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2° da Resolução n° 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I- se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II- se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III- a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV- a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2o Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo n° 01 desta Instrução.

Art. 3o Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Atendimento do Crea-SP.

Art. 4o A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5o A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I- ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II- ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento -AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6o A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9o Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução n° 1.008/04 - Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I- indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II- estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III- Relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme modelo n° 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR, conforme Modelo n° 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I- a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II- o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia - APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n.º 4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento - AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III- Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV- Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo n.º 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V- Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital..."

3. PARECER

Normalmente os trabalhos Topográficos de Retificação de Áreas são morosos quando envolve vários condôminos.

O processo de retificação extrajudicial de área urbana/rural ocorre em conformidade com a Lei n.º 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Esta lei, inicialmente, determinava a obrigatoriedade de se requerer judicialmente a retificação. Todavia, com a Lei n.º 10.931/2004, ocorreram alterações na lei n.º 6.015/1973 que passaram a permitir aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis realizarem determinadas alterações.

No caso em apreço, o denunciante, Advogado Ricardo da Silva Barddal, foi contratado pela Senhora Madalena Fogaça e filhos para cobrar, acompanhar, colher assinaturas, reconhecer firmas, e dar andamento, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itararé – SP, num trabalho de retificação de área extrajudicial a ser executada pela, Empresa EngTec - Topografia e Meio Ambiente também contratada pela família.

A Fls. 182 há o Termo de Declaração do Senhor Elson Fogaça, que inquirido pela Autoridade Policial, esclarece que "...contratou os serviços da empresa EngTec - Topografia e Meio Ambiente bem como do Advogado Ricardo da Silva Barddal para que cuidasse do andamento do Inventário de sua família, que a documentação solicitada à Andressa Aparecida dos Santos Oliveira sempre foi fornecida conforme combinado e dentro dos prazos. Ainda não compreende o motivo pelo qual Ricardo abriu um Boletim de Ocorrência e representou criminalmente contra Andressa, sendo que o contratante de seus serviços é o Declarante e sua família, que inclusive estão satisfeitos com os serviços prestados pela empresa..."

4. VOTO

Nosso voto é que:

a) A Unidade Gestão Inspeção de Itapeva – SP, obtenha as informações, junto à Senhora Maria Madalena Fogaça, se os trabalhos da empresa EngTec - Topografia e Meio Ambiente foram finalizados com todas as correções exigidas pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itararé, a Fls. 154 a 157.

b) Informar-se também se os Condôminos já estão de posse dos documentos definitivos, oriundos da Retificação dos Imóveis.

c) Retornar o processo à Câmara Especializada de Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-595/2017	GUILHERME MINOSSI ZAINA
	Relator	LUIZ FABIANO

Proposta**1.HISTÓRICO**

Em 03/05/2017 o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento (CNC) comunica ao Crea-SP que o Profissional GUILHERME MINOSSI ZAINA recebeu uma sanção do tipo **SUSPENSÃO**, por período de 3 meses, em função de erros no serviço de Georreferenciamento e nos procedimentos de certificação e requerimentos indevidos (Folha 2).

Após o comunicado do INCRA a UGI/Ourinhos anexou aos processos os seguintes documentos:

1. Resumo profissional do interessado (Folha 3);
2. Requerimento de Sanção do Sistema de Gestão Fundiária/SIGEF (Folhas 4 a 12)

Em 11/07/2017 a UGI/Ourinhos encaminhou ofício notificando sobre o processo administrativo (folhas 20/21).

Em 20/07/2017 o interessado protocolou manifestação sobre o assunto (folhas 22 a 48)

Em 19/12/2017 o parecer foi que o interessado **NÃO TEM ATRIBUIÇÃO** para executar os serviços supra citados (folhas 54/65).

Em 12/04/2018 foi dada a decisão pela lavratura do auto de infração em nome do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 – Exorbitância (folhas 66/67).

Em 13/08/2018 foi lavrado o auto de infração nº 72856/2018 com multa de R\$ 1.315,15 (um mil trezentos e quinze reais e quinze centavos (folhas 68/69).

Em 30/08/2018 por meio do ofício nº 115086/18 endereçado à UOP/OURINHOS o interessado apresenta defesa (folhas 71/72) e encaminha justificativa circunstanciada (folhas 73/78).

Em 17/09/2018 o processo foi encaminhado a CEA para análise e emissão do parecer fundamentado (folha 79)

Em 25/02/2019 o processo foi encaminhado para análise do conselheiro para análise e emissão do parecer fundamentado (folha 80)

2.PARECER

De acordo com LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, cita:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destaca:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor.

A Resolução Nº 1.057, DE 31 DE JULHO DE 2014, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

A DECISÃO PL-2087/2004, que Reformulação da Decisão PL-0633/2003.

DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperefeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Já a Decisão N.º: PL-1347/2008, que dá Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.

Decidiu recomendar aos CEAs que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperefeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão n.º PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão n.º PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.

A Decisão N.º: PL-0574/2010, que não acata a propositura da CCEEAGRI que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos Creas.

Determinar aos Ceas que não procedam análises dos cadastros dos cursos de Especializações em Georreferenciamento, relativos ao Sistema Confea/Creas, bem como as concessões de atribuições, aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

egressos dos mencionados cursos, até que sejam concluídos os trabalhos da Matriz do Conhecimento”, e considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea encontra-se em fase de ajustes finais para a adequação ao aplicativo de informática a ser utilizado pelos Creas para a atribuição inicial de competências e atividades profissionais, à luz da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea contempla conteúdos de diretrizes curriculares de cursos de graduação; considerando o § 3º do art. 2º do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, que reza: “Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”; considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais; e considerando que, dessa forma, não há como recomendar aos Creas, como propõe a CCEEAGRI, para cadastrarem os cursos de georreferenciamento, para fins de atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura, somente após a conclusão da Matriz do Conhecimento, DECIDIU: 1) Não acatar a propositura da CCEEAGRI. 2) Determinar aos Regionais que, para efeito de extensão de atribuições profissionais iniciais, procedam ao cadastramento imediato do cursos de georreferenciamento e de geoprocessamento, após verificar se atendem ao previsto na Resolução 1.010, de 2005. 3) Determinar aos Regionais, também, que, para o cadastramento de cursos de georreferenciamento e geoprocessamento, à luz do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, deve ser verificado se os cursos atendem ao previsto na Decisão nº PL-2087/2004 e se os cursos e as instituições de ensino ofertantes desses cursos são regulares junto aos órgãos públicos do Sistema Educacional Brasileiro.

A RESOLUÇÃO N° 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

A RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;*
- II – especialização para técnico de nível médio;*
- III – superior de graduação tecnológica;*
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);*
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

A RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.”

...

“Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.”

...

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.”

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.”

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

...

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

...

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

“Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.”

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

3.DECISÃO

Considerando que as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas;

Considerando que o profissional Eng. Agr. GUILHERME MINOSSI ZAINA apresentou documentação comprobatória – Certificado de Conclusão de Formação Contínua em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído em 06/04/2005 com 360h - e, portanto, anterior à data de instauração do processo administrativo bem como a da execução dos serviços.

Considerando que o interessado solicitou a inclusão de atribuições por meio da anotação de registro de 28/08/2019 com concomitante a quitação monetária de R\$ 131,86 confirmada no documento nº 82.801 (folha 78) e ratificada em consulta ao portal CREA SP em 26/06/2019 que revela a concessão da atribuição: Engenheiro Agrônomo e ESPECIALISTA EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMOVEIS RURAIS

Considerando que o profissional Eng. Agr. GUILHERME MINOSSI ZAINA, TEM ATRIBUIÇÃO para executar serviços de Georreferenciamento;

VOTO PELO CANCELAMENTO do auto de infração nº 72856/2018, lavrado em 13/08/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-622/2019	ODNEI DONIZETE FERNANDES
	Relator	MARIO FUMES

Proposta**Histórico**

Em 30 de outubro de 2018, o Engenheiro Agrônomo Odnei Donizete Fernandes, CREA-SP n° 0682453714, apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional, informando o motivo: "de ordem particular não exercer a função" (fl.03). Anexando cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social n° 016937 série 00036-SP, onde consta que possui contrato de trabalho com o empregador PL PESQUISA E PRODUÇÃO DE SEMENTES LTD , CNPJ 27.222.416/0001-00, na função de Gerente SR Stewardship Latam (CBO n° 142315) , data de admissão 01 de agosto de 2018, não constando registro de saída(fl. 04 a 07).

Resumo do Profissional do qual destacamos que ele está registrado no CREA-SP com o Título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Artigo 05 da Resolução 218/73 do CONFEA (fl.8).

Em 30 de janeiro de 2019, encaminhamento via e-mail pela Empresa Basf, ao interessado e anexado a este processo informando sobre o cargo atual do interessado:" liderar a equipe regional de Stewardship na definição de metas, suporte à implementação e manutenção de requisitos e processos internos referentes a gestão de produtos visando a sustentabilidade de negócio; numa dimensão global, contribuir para o Desenvolvimento e apoio de um intercâmbio de aprendizados , visando a melhoria contínua entre as distintas regiões e garantir a otimização da estratégia de gestão de produtos". Informando sobre as aptidões para exercer o cargo:" experiência em gestão de processos e projetos; experiência em gestão de equipe; experiência e entendimento de regulamentação, legislação e propriedade intelectual; 15 anos de experiência em vivência no setor industrial "(fl.09).

Em 12 de fevereiro de 2019, solicitação de interrupção de registro indeferida pela, pelo motivo do interessado desenvolver atividades em sua área de formação, conforme declaração fornecida pela empresa na qual trabalha (fl.10). Ofício de encaminhamento indeferimento (fl.10 verso). Aviso recebimento pelo interessado em 25 de fevereiro (fl.11).

Em 19 de março de 2019, o interessado protocola outro Requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP), motivo:" solicita novamente análise de interrupção de registro, verificando carta e conteúdo apresentado" (fl. 12). Anexado Carta ao Requerimento BRP, da qual destacamos: "conforme consta no e-mail tenho como principal atividade ser Gestor de uma Equipe (Gerente de Stewardship/Stewardship: o gestor, o guardião), cabendo a mim o 'suporte' à mesma e não cabendo a mim quaisquer atividades técnicas na área de Agronomia; sou responsável, primariamente, por pautar pelo bem-estar desta Equipe, sua eficiência em atender as demandas internas e zelar pelo seu crescimento; a referida equipe é diretamente responsável por direcionar internamente (através de sistema interno de gestão de processos) necessidades técnicas e administrativas; enfatizo, que a mim, cabe dar o devido suporte e garantir que a mesma tenha ferramentas adequadas para efetuarem as suas atividades com eficiência e de modo a alcançar os produtos finais desejados (profissionais treinados por distintas áreas internas responsáveis pelos mesmos, documentação devidamente encaminhada e arquivada nos distintos departamentos etc.)" (fl.13).

Informação que não há Anotações de Responsabilidade Técnica ativas(fl.14). Informações quanto inexistência de processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional (fl.15). Em 16 de maio de 2019, encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia (fl.16).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

II. Parecer.

Considerando que recebemos este presente Processo PR 000622/2019 em 30 de maio de 2019, para análises e parecer.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
 - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
 - Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 - Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 - Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 - Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 - Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 - Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 - Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 - Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 - Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 - Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 - Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos..

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedem de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Considerando a Lei 12.514/2011 que da nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

(...)

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/ CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica -

ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido

Considerando a Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

CAPÍTULO II dos procedimentos para interrupção do registro

Seção I Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL -0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos: DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos CREAs que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o CREA deverá requerer informações ao CREA de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional.

Considerando que o profissional interessado está registrado a exercer o cargo de Gerente SR Stewardship, Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 1423-15, sendo : 1- membros superiores do poder público, dirigentes de organizações de interesse público e de empresas, gerentes; 14 -gerentes;142 -gerentes de áreas de apoio; 1423 -gerentes de comercialização, marketing e comunicação e 142315 -gerente de marketing.

Considerando a declaração da Empresa contratante, sobre o cargo atual do interessado, a qual destacamos:” liderar a equipe regional de Stewardship na definição de metas, suporte à implementação e manutenção de requisitos e processos internos referentes a gestão de produtos visando a sustentabilidade de negócio; contribuir para o Desenvolvimento e apoio de um intercâmbio de aprendizados , visando a melhoria contínua entre as distintas regiões e garantir a otimização da estratégia de gestão de produtos, experiência em gestão de processos e projetos; experiência em gestão de equipe; experiência e entendimento de regulamentação, legislação e propriedade intelectual .

Considerando a explicação do interessado: Stewardship, o gestor, o guardião, cabendo a mim o ‘suporte’ à mesma e não cabendo a mim quaisquer atividades técnicas na área de Agronomia; sou responsável, primariamente, por pautar pelo bem-estar desta Equipe, sua eficiência em atender as demandas internas e zelar pelo seu crescimento; a referida equipe é diretamente responsável por direcionar internamente (através de sistema interno de gestão de processos) necessidades técnicas e administrativas; ênfase, que a mim, cabe dar o devido suporte e garantir que a mesma tenha ferramentas adequadas para efetuar as suas atividades com eficiência e de modo a alcançar os produtos finais desejados (profissionais treinados por distintas áreas internas responsáveis pelos mesmos, documentação devidamente encaminhada e arquivada nos distintos departamentos etc.

III. Voto

Voto pelo deferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho, pela Engenheiro Agrônomo Odnei Donizete Fernandes, CREA-SP nº 0682453714.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-1752/2018	DIRCEU DIRO ITOYAMA
	Relator	JOSE RICARDO MOURÃO

Proposta**HISTORICO**

Este processo refere-se a análise preliminar de denúncia oferecida pela Prefeitura Municipal de Palestina em face do Eng. Agr. Dirceu Diro Itoyama, por suspeita de que o referido engenheiro esteja cobrando honorários pelos serviços prestados no município bem abaixo daqueles cobrado por outros profissionais pelo mesmo tipo de serviços prestados junto ao mercado.

Com o intuito de comprovar tal alegação, a denunciante apresenta uma tabela comparativa entre os valores de serviço apresentados junto as ARTs recolhidas pelo interessado e os valores que certamente seriam cobrados com base no mercado.

A denunciante anexa aos autos as ARTs recolhidas pelo profissional referente aos serviços prestado; Em razão disso, a prefeitura do município de Palestina tem justificado que o imposto sobre serviços de qualquer natureza cobrado conforme tabela das alíquotas desse tributo criada pela lei complementar 019 esta bem abaixo da realidade, o que tem causado grande prejuízo ao erário público.

Foi anexado á denuncia os seguintes documentos;

“Resumo de profissional” relativo ao interessado. Constatase que este está registrado regularmente neste conselho como eng. Agrônomo, com atribuições do art. 5 da resolução 218/218 e que não existem processos abertos em nome do interessado.

A UGI comunicou o interessado sobre a abertura do presente processo, notificando-o para que se manifestasse formalmente no prazo de dez dias.

Com a inércia do interessado, o processo foi encaminhado à câmara de agronomia para análise e deliberações quanto ao teor da denúncia.

II - DO DIREITO

Vejamos os instrumentos e atos normativos que regulam o assunto em tela:

Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e da outras providencias.:

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- (...)*

RESOLUÇÃO N° 1.004/ 2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Instrução normativa no 2559/13 do CREA/SP, que dispõe sobre os procedimentos para tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.

Resolução 1002/2002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

(...)

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

ANEXO**SIMULADOR REFERENCIAL DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE AGRIMESSURA**

De acordo com a NBR 13.133/94 Execução de Levantamentos Topográficos

Tabela preparada pela: AETESP - Associação das Empresas de Topografia do Estado de São Paulo

APEAESP - Associação dos Profissionais de Engenharia Agrimensura do Estado de São Paulo

Tabela registrada na Câmara de Engenharia de agrimensura do CREA – SP

Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total

1 Poligonal classe I PKmR\$ 2.339,82 Informe uma quantidade

2 Poligonal classe II PKmR\$ 1.754,86 Informe uma quantidade

3 Poligonal classe III PKmR\$ 1.465,99 Informe uma quantidade

4 Poligonal classe IV PKmR\$ 1.290,07 Informe uma quantidade

5 Poligonal classe V PKmR\$ 1.272,08 Informe uma quantidade

6 Nivelamento Geométrico 4 mm KmR\$ 1.798,43 Informe uma quantidade

7 Nivelamento Geométrico classe I NKmR\$ 968,67 Informe uma quantidade

8 Nivelamento Geométrico classe II NKmR\$ 826,43 Informe uma quantidade

9 Levantamento topográfico planialtimétrico classe III PAHaR\$ 2.176,36 Informe uma quantidade

10 Levantamento topográfico planialtimétrico classe IV PAHaR\$ 1.305,81 Informe uma quantidade

11 Levantamento topográfico planialtimétrico cadastral classe I PACHaR\$ 3.706,37 Informe uma quantidade

12 Levantamento topográfico planialtimétrico cadastral classe II PACHaR\$ 3.088,64 Informe uma quantidade

13 Levantamento planialtimétrico cadastral utilizando metodologia I PACHaR\$ 2.779,78 Informe uma quantidade

13.1 Levantamento planialtimétrico cadastral utilizando metodologia II PACHaR\$ 2.316,48 Informe uma quantidade

Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total

14.1 Poligonal classe II PKmR\$ 1.590,61 Informe uma quantidade

14.2 Poligonal classe III PKmR\$ 1.272,49 Informe uma quantidade

14.3 Poligonal classe IV PKmR\$ 1.060,41 Informe uma quantidade

14.4 Poligonal classe V PKmR\$ 908,92 Informe uma quantidade

14 - Levantamento planialtimétrico de perímetro com: Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/201915.1.1 Áreas até 3.000 m² Unidade R\$ 3.706,37 Informe uma quantidade15.1.2 Áreas de 3.001 m² até 10.000 m² M²R\$ 1,24 Informe uma quantidade15.1.3 Áreas acima de 1 ha M²R\$ 0,98 Informe uma quantidade

15 - Levantamento planialtimétrico cadastral de área urbana ou suburbana, destinado a regularização fundiária, projetos viários e de infra-estrutura, urbanização e assemelhados, utilizando poligonal III PAC, compreendendo o detalhamento de divisas de gleba principal, sistema viário, quadras, áreas livres e institucionais, lotes, edificações, postes, tampões com as respectivas identificações, guias, sarjetas, muros de arrimo, taludes, desenho na escala variando de 1:250 a 1:100. 15. 1 - Áreas mediante ocupadas (até 50% das quedas) Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total

15.2.1 Áreas até 3.000 m² Unidade R\$ 3.264,54 Informe uma quantidade15.2.2 Áreas de 3.001 m² até 10.000 m² M²R\$ 1,63 Informe uma quantidade15.2.3 Áreas acima de 1 ha M²R\$ 1,30 Informe uma quantidade

15.2 - Áreas densamente ocupadas (acima de 50% das quadras) Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total

16.1 Área até 1 ha Unidade R\$ 3.706,37 Informe uma quantidade

16.2 Áreas acima de 1 ha Ha R\$ 3.088,64 Informe uma quantidade

16 - Levantamento planialtimétrico cadastral de área rural, destinado a projetos viários, de saneamento, dutos linhas de transmissão, etc, executados com poligonal classe II PAC, compreendendo cálculos e desenhos na escala de 1:2.000 até 1:500 Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total

17.1 Áreas até 2.000 m² M²R\$ 3,71 Informe uma quantidade17.2 Áreas acima de 2.000 m² M²R\$ 2,11 Informe uma quantidade

17 - Levantamento planialtimétrico de favelas Item Serviço Unidade Valor Un.

18.1 Com nivelamento geométrico M²R\$ 3,4418.2 Com nivelamento trigonométrico Poligonal II PM²R\$ 3,6219 Locação de lotes individuais até 3.000 m² Unidade R\$ 3.181,22

18 - Levantamento planialtimétrico de seções transversais, a partir do eixo básico existente, destinado a projeto de estradas, adutoras, canais e assemelhados com representação na escala entre 1:100 e 1:250. Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total

20.1 Sem nivelamento M²R\$ 5,30 Informe uma quantidade20.2 Com nivelamento geométrico M²R\$ 8,16 Informe uma quantidade

21 Locação e nivelamento de furos de sondagem Unidade R\$ 217,63 Informe uma quantidade

20 - Locação de linhas estaqueadas de 20 m em 20 ml Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total

22.1 Determinação do norte verdadeiro. Método da distância zenital absoluta do sol para locação de área. Unidade R\$ 1.754,87 Informe uma quantidade

22.2 Locação da área, conforme memorial descritivo usando poligonal classe II P, incluindo marcos padrão DNPM e planta em escala 1:500 a 1:2.000 Km R\$ 4.387,16 Informe uma quantidade

22.3 Transferência de azimute e coordenadas para subsolo através de poço vertical Unidade R\$ 3.509,73 Informe uma quantidade

22.4 Levantamento de galerias utilizando poligonal classe II P ou III P com detalhamento das laterais e teto incluindo planta na escala 1:200 a 1:2.000 M²R\$ 11,70 Informe uma quantidade

22.5 Levantamento de blocos de minas filoneadas com detalhamento das laterais e teto com desenho em planta baixa e perfil e cálculo do minério desmontado Unidade R\$ 3.509,73 Informe uma quantidade

22 - Topografia de Minas Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total

23.1 Locação de linha com poligonal II P, com abertura de picadas com 6 m de largura - limpa a céu aberto, incluindo implantação de marcos e placas da obra conforme especificações. Km R\$

11.699,10 Informe uma quantidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

- 23 - Demarcação de áreas indígenas - FUNAI Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total
24.1 Levantamento de áreas para projetos fundiários com poligonal classe II P incluindo plantas e memoriais descritivos e implantação de marcos conforme especificações técnicas do INCRA KmR\$ 4.387,16 Informe uma quantidade
- 24 - Locação de áreas para o INCRA Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total
25.1 Levantamento do eixo com seções transversais e cadastro de propriedades KmR\$ 11.699,10 Informe uma quantidade
25.2 Locação das estruturas KmR\$ 1.169,91 Informe uma quantidade
26 Levantamento planialtimétrico semi-cadastral de áreas urbanas, usando poligonal II P (apoiadas em rede de projetos GPS de alta precisão) para projeto de abastecimento de água com altitude do eixo das ruas, semi-cadastro dos imóveis com indicação do número - Desenho na escala 1:1.000 em folhas articuladas. KmR\$ 1.462,39 Informe uma quantidade
27 Levantamento planialtimétrico cadastral de áreas urbanas, usando poligonal (apoiada em rede de pontos GPS de alta precisão) para projeto de esgoto - Desenho na escala 1:1.000 em folhas articuladas. KmR\$ 3.899,70 Informe uma quantidade
28 Cadastro de redes de abastecimento de água, adutoras de água bruta e tratada a partir da base cartográfica existente KmR\$ 701,95 Informe uma quantidade
- 25 - Rede de transmissão Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total
30.1 Até 4 pontos DiaR\$ 4.800,58 Informe uma quantidade
30.2 Acima de 4 pontos UnidadeR\$ 1.600,19 Informe uma quantidade
- 30 - Poligonação com técnica GNSS receptores geodésicos L1/L2 sem ajustes, vetores irradiados Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total
30.3.1 Até 4 pontos DiaR\$ 4.800,58 Informe uma quantidade
30.3.2 Acima de 4 pontos UnidadeR\$ 2.400,29 Informe uma quantidade
- 30.3 - Poligonação com técnica GNSS receptores geodésicos L1/L2 (ajustes método dos mínimos quadrados) Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total
31.1 Método "STOP AND GO" HaR\$ 48,00 Informe uma quantidade
31.2 Método "Semi-Cinemático-Contínuo" HaR\$ 32,00 Informe uma quantidade
- 31 - Levantamento planimétrico com GPS Geodésico Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total
32.1 Fornecimento de equipe de topografia composta de 1 técnico, 2 auxiliares, 1 estação total classe 2, 1 nível classe 2, trena, demais acessórios, veículo, inclusive cálculo e desenho executados pelas equipe na obra. DiaR\$ 3.212,70 Informe uma quantidade
32.2 Fornecimento de equipe de cadastro de interferência subterrânea composta por 1 encarregado, 1 técnico detectorista, 3 ajudantes, 1 detector eletromagnético, 1 veículo inclusive coordenação, cálculo e desenhos. DiaR\$ 3.733,16 Informe uma quantidade
33 Cadastro de PV (águas pluviais e esgotos) UnidadeR\$ 217,64 Informe uma quantidade
- 32 - Alocação de equipes Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total
34.1 Em terreno com vegetação que possibilite o uso apenas de facão e foice KmR\$ 800,00 Informe uma quantidade
34.2 Em terreno que exija além do uso da foice e do facão, também machado e moto-serra. KmR\$ 1.350,00 Informe uma quantidade
- 34 - Abertura de picadas Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total
35.1 Para distâncias entre 35 e 150 km Eq. R\$ 1.800,00 Informe uma quantidade
35.2 Para distâncias entre 150 e 300 km Eq. R\$ 2.100,00 Informe uma quantidade
35.3 Para distâncias entre 300 e 600 km Eq. R\$ 2.300,00 Informe uma quantidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

36 Estadia e alimentação considerando pernoite, café da manhã, almoço e jantar para equipe de 4 pessoas. Dia R\$ 850,00 Informe uma quantidade

37 Assessoria técnica em serviços de agrimensura, assessoria técnica com no mínimo 4 horas de atividade de profissional. Hora R\$ 250,00 Informe uma quantidade

35 - Mobilização e desmobilização Item Serviço Unidade Valor Un. Valor Total

29.1 Fornecimento e implantação de marco padrão INCRA para georreferenciamento de imóveis rurais Unidade R\$ 160,02 Informe uma quantidade

29.2 Estudo de documentação e contato com vizinhos para obtenção da carta de anuência, para georreferenciamento de imóveis rurais Hora R\$ 600,07 Informe uma quantidade

III - PARECER

Considerando as informações contidas na denúncia oferecida pela prefeitura de Palestina, de que o profissional interessado estaria agindo de má fé com relação aos valores cobrados pelos seus serviços no município;

Considerando as disposições contidas no código de ética do CREA no art. 10, III, letra b;

Considerando os valores médios recomendados de serviços topográficos pela APEAESP - Associação dos Profissionais de Engenharia Agrimensura do Estado de São Paulo

Considerando que a Tabela de valores dos serviços de topografia encontra-se registrada na Câmara de Engenharia de Agrimensura do CREA – SP;

Considerando que os valores cobrados pelo profissional interessado se mostram “bem” inferiores aos do mercado;

IV - VOTO

Recomendamos que o processo seja enviado a comissão de Ética desse conselho para apuração de falta ética do profissional interessado com enquadramento no artigo 10, III, letra b do Código de Ética Profissional desse Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

VII . III - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-550/2019	ISALTINO BICUDO SAMPAIO
	Relator	RICARDO FERREIRA

Proposta**Histórico**

O presente processo, resultado de diligência da Força Tarefa realizada na região de Piracicaba-SP, foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto a necessidade do registro no CREA/SP e indicar o responsável técnico da IBS mudas, CNPJ/MF n. 08.536.170/0001-05. O Processo foi recebido para relato na Reunião Ordinária da CEA, em 30 de maio de 2019.

Parecer

-Consta no processo a informação (Ato Administrativo n. 23, de 23 de dezembro de 2011), fls.34 e 35, frente e verso, e 36, elaborada pela Assistente Técnica-Reg. 3999, DAC 3/SUPCOL, com os dispositivos legais: Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências (Art. 7º; Art. 8º; Art. 45; Art. 46 e Art. 59), e Resolução nº 1008/04, do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades (Art. 2º; Art. 15; Art. 16 e Art. 17).

-Considerando que o produtor rural está credenciado, fls. 24 e 28, no RENAEM- Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas, n. SP-15775/2016, válido até 16/3/2019, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Maurício Bicudo Sampaio, CREA n. 5069138729; Renasem: SP-14772/2013;

-Considerando que o produtor rural apresenta o requerimento n. 173662, fls. 22 e 23, 30 de janeiro de 2019, solicitando a renovação do RENAEM, n. SP-15775/2016;

-Considerando que na CADESP (fls.20 e 21) o Produtor Rural Isaltino Bicudo Sampaio, com Natureza Jurídica: Produtor Rural (Pessoa Física), CNPJ da Matriz: 08.536.170/0001-05 (data início da Atividade: 21/12/2006), com CNAE Principal: 0113-0/00-Cultivo de cana-de-açúcar (data início do CNAE Prin.: 1/1/2007), CNAE Secundários: 0121-1/00 – Horticultura, exceto morango; (data início do CNAE Sec.: 1/1/2007); não necessita de Responsável Técnico;

-Considerando que o produtor rural - pessoa física- por ser identificado por um número de CNPJ, não significa que necessita constituir empresa para dar continuidade à atividade rural, nem terá de assumir as obrigações fiscais e tributárias atribuídas à pessoa jurídica.(Disponível em: < <https://portal.fazenda.sp.gov.br>>. Acesso em: 02 jun. 2019).

-Considerando que na defesa apresentada e assinada, fl. 16, por Isaltino Bicudo Sampaio, CPF: 618.015.698-00, e Bruno Salla, OAB/SP 262.007, é citado que a empresa CNPJ: 08.536.170/0001-05... "trata-se de produtor rural pessoa física o qual dispõe de CNPJ para a emissão de notas fiscais de seus produtos comercializados.";

-Considerando a informação, fl. 11, que "O produtor rural não mais produz cana de açúcar";

-Considerando o conflito entre o código CNAE (Disponível em:< <https://cnae.ibge.gov.br> >. Acesso em: 02 jun. 2019) e a notas fiscais, ou seja, a atividade econômica da IBS mudas é a "Produção de mudas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

outras formas de propagação vegetal, certificadas”, (código 0142-3/00). Entretanto, as notas fiscais utilizadas são da empresa com atividade econômica de Cultivo de Cana-de-Açúcar e Horticultura, respectivamente, códigos CNAE 0113-0/00 e 0121-1/00.

Voto

- 1)A IBS Mudás não necessita de registro no CREA-SP;
 - 2)Pela nulidade da notificação n. 489459/2019, que requer o registro da IBS Mudás no CREA-SP;
 - 3)Pela deliberação na CEA do dever em reportar ao Produtor Rural o conflito do código CNAE na emissão de notas fiscais.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

VII . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-148/2019	SALT LAKES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA
	Relator	MARIO FUMES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da Empresa Salt Sementes & Biotecnologia Ltda, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

O Processo inicia-se a partir de cópias do Processo F 000361/2017, relativo a solicitação de registro da Empresa Salt Lake Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ 20.867.512/0001-67, indicando o Engenheiro Agrônomo Daniel Churocof Lopes, CREA-SP 5069881212, como responsável técnico (fl.02 e 03). O Cadastro da 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo -JUCESP, dados de 21 de outubro de 2016, da qual destacamos o Objetivo Social: (i) a produção, comercialização, importação e exportação de produtos químicos em geral, e em especial produtos orgânicos, produtos inorgânicos e inseticidas; (ii) participação em outras sociedades, comercial ou civis, nacionais ou estrangeiras como sócia ou acionista; e (iii) o exercício de todas as demais atividades necessárias a execução do objetivo social da Sociedade (fl. 04 a 18). Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de Cargo e Função n° 28027230171497388 do Engenheiro Agrônomo Daniel Churocof Lopes, de 23 de janeiro de 2017 e comprovantes de pagamentos, Procuração Resumo Profissional (fl. 19 a 24).

Em 06 de fevereiro de 2017 a Empresa Salt Lake Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda, foi notificada em atender as exigências e providenciar o registro definitivo junto ao CREA-SP, bem como indicar profissional da área de Engenharia Química, tendo em vista do objetivo social (fl. 25 a 27).

Em 01 de agosto de 2017, a Empresa Salt Lake Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda foi notificada em Realizar o Registro junto ao CREA-SP, apresentar os seguintes documentos: RAE, Contrato Social e Alterações, contrato de Prestação de Serviços com um Engenheiro Químico e ART de cargo e função; sendo concedido prazo de dez dias (Fl.28 e 29).

Em 08 de agosto de 2017, a solicita prorrogação de prazo em razão dos motivos: I. o Representante da empresa se encontra em período de férias, impossibilitando a liberação do trâmite e assinatura da documentação requerida; II. Requer prazo adicional de trinta dias (fl. 30).

Em 11 de agosto de 2017, a Empresa Salt Lake Sementes e Biotecnologia Ltda (" Salt Lake"), cuja antiga denominação é Salt Lake Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda, através de outorgada informa: "que sua regularização ainda não foi devidamente efetivada, dentro das exigências do CREA-SP, pelo fato de que, ainda, não é uma empresa operacional"; informou que a Salt Lake deu início à obtenção do registro junto ao CREA-SP, no entanto, interrompeu os procedimentos em função de reorganizações societárias; também alterou sua razão social e todo objetivo social, passando da atuação na área de produtos químicos para agronegócios, o que também impactou na paralização do registros; retornará os procedimentos de regularização que se fizerem necessários não apenas ao CREA, mas em todos órgãos competentes; conclusa a exposição, na hipótese de o CREA entender pela subsistência da necessidade de regulamentação imediata do registro, mesmo em se tratando de uma empresa não operacional, cumprirá a exigência. Anexada procuração da outorgada. (fl. 32 a 36).

Anexada o Cadastro da 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, emitida pela -JUCESP, dados de 07 de junho de 2017, a Empresa Salt Lake Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ 02.742.505/0001-57, alteração do Contrato Social passa a denominar Salt Lake Sementes & Biotecnologia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Ltda. e alteração do objetivo social: (i) incluir a atividade de fabricação, produção, manipulação, transformação, beneficiamento, comercialização, fracionamento, estocagem, importação, exortação, distribuição, expedição, armazenamento, fracionamento, certificação, embalagem e reembalagem, por conta própria ou de terceiros, de sementes (fiscalizadas, certificadas e outras classes), bem como análise de sementes, certificação de sementes de produção própria e/ou de terceiros, quer como matérias primas, quer como intermediários, quer como produtos acabados, incluindo também, melhoramentos genéticos e biotecnologias; (ii) incluir a atividade de estímulo, promoção, assistência e realização de estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados ou não com suas atividades sociais, objetivando a modificação, aperfeiçoamento, o desenvolvimento de novos produtos, processos e aplicações; (iii) incluir a atividade de prestação de serviços de natureza técnica, comercial, administrativa e científica, relacionadas ou não com suas atividades sociais; (iv) incluir a atividade de comercialização e exportação, por conta própria ou de terceiros, máquinas e equipamentos e ferramentas relacionadas ou não com o objetivo de suas atividades sociais; (v) incluir a atividade de representação, por qualquer forma, de outras empresas nacionais ou estrangeiras; (vi) remover a atividade de produção, comercialização, importação e exportação de produtos químicos em geral, em especial, produtos orgânicos, produtos inorgânicos e inseticidas (fl. 39 a 47).

Em 19 de outubro de 2017, apresentação de manifestação da Empresa Salt Lake Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda, informando da desistência de se registrar junto ao CREA-SP, que tal decisão decorre da alteração do objetivo do contrato social, em que não se mais necessário um engenheiro agrônomo como responsável técnico, pois foral excluídos as atividades de comercialização, produção, importação e exportação de inseticidas, citando o Art.5º, inciso XX da Constituição Federal, "XX-Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado"(fl. 49). Anexado novamente o Cadastro da 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, emitida pela -JUCESP, dados de 07 de junho de 2017 (fl.51 a 76).

Em 25 de janeiro de janeiro de 2019, considerando o tempo decorrido, não realizado registro da Empresa, iniciou-se este Presente processo de ordem SF em nome da interessada (fl.77). Emissão do Auto de Infração n° 71593/2019, por infração do ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação, produção, manipulação, transformação, beneficiamento, fracionamento, estocagem, importação, exortação de sementes, bem como análise de sementes, certificação de sementes de produção própria e outras, que a atuanda infringiu a Lei Federal n° 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento de multa correspondente, nesta data R\$ 2.271,73, ficando a notificada, no prazo de dez dias a contar do recebimento, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova atuação (fl. 78). Anexado Aviso de Recebimento, boletos, pesquisas de boletos e informação que em 09 de abril de 2019, o auto de infração não quitado (fl. 79 a 85). Em 09 de abril anexado informação que tendo decorrido em 28 de fevereiro de 2019, o respectivo prazo legal para manifestação da interessada (fl.86). Encaminhamento a Câmara Especializada de Agronomia, em 09 de abril de 2019 (fl.87).

II. Parecer:

Considerando que recebemos o Presente Processo em 30 de maio de 2019, para análises e emissão de parecer fundamentado.

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos:

(....)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**(...)**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**(...)**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**(...)**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**(...)**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**Considerando a resolução nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia., da qual destacamos:**Art1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
 Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
 Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
 Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
 Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
 Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
 Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 5º - Compete ao Engenheiro Agrônomo:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que a Empresa Salt Lake Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ 20.867.512/0001-67, cujo Objetivo Social era : "(i) a produção, comercialização, importação e exportação de produtos químicos em geral, e em especial produtos orgânicos, produtos inorgânicos e inseticidas; (ii) participação em outras sociedades, comercial ou civis, nacionais ou estrangeiras como sócia ou acionista; e (iii) o exercício de toadas as demais atividades necessárias a execução do objetivo social da Sociedade "; Empresa aberta em 19/08/2014 e notificada em novembro de 2016, já era para estar registrada junto ao CREA-SP.

Considerando que a Empresa agora denominada Salt Lake Sementes & Biotecnologia Ltda. com atual objetivo social:" (i) incluir a atividade de fabricação, produção, manipulação, transformação, beneficiamento, comercialização, fracionamento, estocagem, importação, exortação, distribuição, expedição, armazenamento, fracionamento, certificação, embalagem e reembalagem, por conta própria ou de terceiros, de sementes (fiscalizadas, certificadas e outras classes), bem como análise de sementes, certificação de sementes de produção própria e/ou de terceiros, quer como matérias primas, quer como intermediários, quer como produtos acabados, incluindo também, melhoramentos genéticos e biotecnologias; (ii) incluir a atividade de estímulo, promoção, assistência e realização de estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados ou não com suas atividades sociais, objetivando a modificação, aperfeiçoamento, o desenvolvimento de novos produtos, processos e aplicações; (iii) incluir a atividade de prestação de serviços de natureza técnica, comercial, administrativa e científica, relacionadas ou não com suas atividades sociais; (iv) incluir a atividade de comercialização e exportação, por conta própria ou de terceiros, máquinas e equipamentos e ferramentas relacionadas ou não com o objetivo de suas atividades sociais; (v) incluir a atividade de representação, por qualquer forma, de outras empresas nacionais ou estrangeiras", sendo que os objetivos sociais são atividades e atribuições de profissionais do Sistema CREA-SP (Engenheiro Agrônomo).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

III Voto

I. Manutenção do auto de infração n° 71593/2019, da Salt Lake Sementes & Biotecnologia Ltda., CNPJ 20.867.512/0001-67, por infringir o Artigo 59 da Lei Federal n° 51.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1/2019	AGROCONFIANÇA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
	Relator	LUIZ FABIANO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Agroconfiança Serviços agrícolas Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo inicia-se a partir da fiscalização na Usina de Açúcar Tereos, fl. 02.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 03.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fl. 04.

Certidão de Inscrição Cadastral na Prefeitura Municipal de Jaboticabal, fl. 05.

Declaração de enquadramento no EPP – Empresa de Pequeno Porte, fl. 07.

Informação de que a empresa não possui registro, fl. 08.

Informação de que não há processo de ordem SF em nome da empresa interessada, fl. 09.

Relatório da Empresa elaborado pela fiscalização, fl. 10.

Em 27/11/2018 empresa interessada foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 12.

Informação de que a empresa não procedeu registro, fl. 13.

Auto de Infração nº 69745/2019 lavrado, em 08/01/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme apurado em 26/11/2018, fl. 15.

Informação de que a empresa não pagou a multa, fl. 17.

Informação de que a empresa não apresentou defesa, fl. 18.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 19.

Em 25/02/2019 o processo foi encaminhado ao conselheiro para análise e emissão do parecer fundamentado (folha 23)

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019

arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.VOTO

Considerando a Lei 5.194/66 em seu artigo 59 que fora infringido pela empresa AGROCONFIANÇA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA e que a mesma está em plena atividade na prestação de serviços e sem registro perante a este CREA-SP

Considerando que a ausência de defesa por parte da interessada, tampouco a não regularização da situação de registro junto a este CREA-SP.

VOTO PELA MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 69745/2019 lavrado, em 10/01/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-2/2019	AGROCONFIANÇA PAVANI SERVIÇOS AGRICOLAS
	Relator	CARLOS SUGUITANI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Agroconfiança Pavani Serviços agrícolas Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fl. 02.

Contrato social da interessada do qual destacamos o objeto social: "exploração por conta própria do ramo de Prestação de Serviços de Preparação do Solo, Plantio, Cultivo e Colheita." (fls. 03-04)

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 05.

Informação de que a empresa não possui registro, fl. 06.

Informação de que não há processo de ordem SF em nome da empresa interessada, fl. 07.

Relatório da Empresa elaborado pela fiscalização, fl.08.

Em 27/11/2018 empresa interessada foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 09.

Informação de que a empresa não procedeu registro, fl. 10.

Auto de Infração nº 69977/2019 lavrado, em 08/01/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de serviço de preparação do solo, plantio, cultivo e colheita, conforme apurado em 26/11/2018, fl. 11.

Informação de que a empresa não pagou a multa, fl. 13.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 15.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "d" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

A empresa AGROCONFIANÇA PAVANI SERVIÇOS AGRÍCOLAS desenvolve dentro de suas atividades principais a execução de serviços (preparação de terreno, cultivo e colheita) em áreas de competências e atribuições de profissionais do sistema CONFEA/CREA de acordo com a Lei federal no 5.194/66, artigo 59. Considerando a Lei Nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é obrigatório o registro de empresas e a anotação de responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado, em razão de atividades desenvolvidas que são de competência dos referidos profissionais.

Considerando não haver impedimento que empresa efetue seu registro a mais de um Conselho Regional, cujo objetivo seja o de fiscalizar o exercício de uma profissão regulamentada por legislação específica com requisitos exigidos para a prática da mesma.

Considerando que as atividades da empresa são pertinentes à responsabilidade de profissional da área de Engenharia Agrônômica, conforme Resolução CONFEA Nº 218/1973, que discrimina atividades das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 ORDINÁRIA DE 25/07/2019*diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

VOTO

*Pela manutenção do Auto de Infração n. 69977/2019, emitida em 18 de fevereiro de 2019.***VII . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-1964/2018 ANTONIO ROSA JUNIOR
	Relator CARLOS SUGUITANI

Proposta

Histórico:

*Trata o presente processo de autuação de Antonio Rosa Junior por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.**Informação do processo SF 346/2016, fls. 02-06:*

- Determinação de que deveria ser realizada uma revisão em 01/07/2017, fls. 02.
- O processo foi para a fiscalização em 18/08/2017, fl. 03.
- Notificação para apresentação de cópia do Contrato, Relação de espécies das mudas, bem como da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços técnicos antes especificados, fl. 04.
- Solicitação de baixa da responsável técnica anotada pela empresa em 05/01/2018, fl. 05.
- Determinação para a abertura de processo de ordem SF, fl.06.

*Verificação quanto a existência de processo em nome do interessado, sendo verificada somente a existência do processo SF 346/2016, fls. 08-10.**Auto de Infração nº 88161/2018 lavrado, em 14/12/2018, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de produção técnica especializada de mudas junto à obra de sua propriedade localizada na Estrada Municipal, nº 2 Distr. Engenheiro Schimiudt, Zona Rural, cep 15077-465, Mun. de São José do Rio Preto/SP, conforme apurado em 06/06/2018, fls. 12-14.**Informação de que a multa não foi paga, fl. 15.**O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando que não foi apresentado defesa, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, fl. 16.**Informação de que o processo SF 346/2016 está no arquivo de revisão de São José do Rio Preto desde 12/12/2018, fl. 17.***Parecer***Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 alínea "a".**Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.**Considerando o que foi relatado e o descumprimento da alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.*

Voto

Pela manutenção do auto de infração nº 88161/2018.